

JADE COELHO DALL'ASTTA

**ESTUDO DE CASOS: DIREITO AO ESQUECIMENTO x DIREITO À
INFORMAÇÃO**

JADE COELHO DALL'ASTTA

**ESTUDO DE CASOS: DIREITO AO ESQUECIMENTO x DIREITO À
INFORMAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Direito do Centro Universitário de
Brasília - UniCEUB

Orientador: Prof. Edson Ferreira

Brasília
2017

DALL'ASTTA, Jade Coelho.

Estudo de Casos: Direito ao Esquecimento x Direito à Informação
... fls.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília- UniCEUB.

JADE COELHO DALL'ASTTA

**ESTUDO DE CASOS: DIREITO AO ESQUECIMENTO X DIREITO À
INFORMAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Direito do Centro Universitário de
Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Edson Ferreira

Brasília, de de 2017.

Banca Examinadora

Edson Ferreira
Orientador

Examinador

Examinador

Dedico este trabalho à minha avó, Maria Antonieta, que neste ano de 2017 completa 100 anos de uma vida brilhante e humilde. Apesar de não ter uma formação escolar completa, é e sempre foi um exemplo para nossa família ao demonstrar que o bem mais valioso que adquirimos no decorrer da vida é o conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, pelo amor, carinho e compreensão, e acima de tudo, por me incentivar a continuar e completar o curso nos momentos em que pensei desistir.

Aos meus irmãos, Rebeca, Alessandro e Bianca, por me acompanharem nas noites mal dormidas, passando horas e horas conversando sobre nossas expectativas e angústias em relação a faculdade.

A todos os meus colegas de faculdade por terem me ajudado, compartilhando experiências pessoais, desse mundo insano que é a vida acadêmica, em especial, a minha amiga e companheira Andréia, por me acompanhar e me aconselhar nessa jornada desde o primeiro semestre.

Ao meu namorado por acreditar no meu potencial até mesmo quando eu duvidava, além de me apoiar, me amparar, e principalmente, por ter paciência comigo nos meus momentos de estresse causados pelas provas e trabalhos. Ademais, por ser meu confidente e amigo sempre que me surgiu a necessidade de desabafar.

Por fim, a todos os professores do curso, que foram essenciais para minha formação acadêmica.

RESUMO

Por meio de estudo de casos, este trabalho objetiva uma análise do chamado direito ao esquecimento, revelado para beneficiar, aqueles que em algum momento da sua vida passada cometeram atos criminosos, dos quais já pagaram a “dívida” com a sociedade e desejam ser esquecidos após o lapso de tempo. Este direito ganhou notoriedade através do Enunciado 531, de 2013, do Conselho de Justiça Federal. Além dos ex-condenados, visa também, a proteção de qualquer pessoa que fora envolvido em situações trágicas e constrangedoras no passado e desejam não serem lembradas por isso. A fundamentação se baseia no princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos da personalidade à imagem, à honra, à vida privada e à intimidade. O ponto central é mostrar que apesar de não poder reescrever ou apagar o passado, existe a possibilidade de se regular o uso que se faz de histórias de crimes pretéritos, e fiscalizar o modo e a finalidade que estes fatos são lembrados, para evitar que canais de informação façam uma exploração indevida das desgraças da vida privada, com o simples intuito de satisfazer a curiosidade alheia. O direito ao esquecimento surge também, como um aliado importante para contribuir na ressocialização do ex-detento, uma vez que, o esquecimento facilita a reintegração da pessoa na sociedade. A principal questão é o método para solucionar os conflitos dos direitos fundamentais envolvidos, pois de um lado tem-se o princípio da dignidade e os direitos da personalidade e, de outro, o direito constitucional e democrático da liberdade de expressão e informação. Para elucidar o conflito, parte da doutrina e jurisprudência sugerem técnicas de ponderação, de modo que possa ajudar a chegar a uma solução justa, a depender de cada caso concreto.

Palavras chave: Direito ao esquecimento; Direito à informação e liberdade de expressão; Dignidade da pessoa humana; Direito da personalidade; Direito Civil, Constitucional e Penal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO.....	12
1.1 A abertura do debate através do Enunciado 531.....	12
1.2 O princípio da dignidade da pessoa humana.....	16
1.3 Os direitos da personalidade em face da proteção à integridade moral....	19
1.3.1 O direito à imagem.....	22
1.3.2 O direito à intimidade e à vida privada.....	25
1.3.3 O direito à honra.....	28
1.4 O limite à liberdade de expressão e do direito à informação.....	30
1.5 A ponderação de valores à luz do direito de ser esquecido.....	36
2. APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO EM CASOS CONCRETOS	41
2.1 Jurisprudência Nacional.....	41
2.1.1. Caso Doca Street.....	41
2.1.2. Caso “Chacina da Candelária”	46
2.1.3. Caso “Aida Curi”	49
2.1.4. Caso “No limite”	54
CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	60

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abrange o conceito e a fundamentação do direito ao esquecimento, uma matéria que ainda não é normatizada no Brasil, mas que ganhou notoriedade a partir do ano de 2013, através do Enunciado 531, da VI Jornada de Conselho de Direito Civil, que prevê que este direito deve estar incluso na tutela dos direitos da personalidade e no princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda que pertinente ao Direito Civil e Constitucional, este direito tem uma amplitude relacionada também ao Direito Penal.

Como previsto no Enunciado 531, o direito ao esquecimento é ligado as condenações criminais devidamente cumpridas, ou seja, ao direito que uma pessoa, principalmente o ex-detento, tem de não ver explorados fatos que fazem parte do seu passado, os quais, não tem necessidade de ser lembrados em função da audiência e do sensacionalismo da mídia televisiva.

A finalidade principal deste direito é proteger a privacidade daqueles que já quitaram a pena por crimes cometidos no passado. O direito ao esquecimento não atribui a ninguém o direito de apagar ou reescrever o passado, somente reivindica a oportunidade de se discutir o uso que se faz de crimes pretéritos, principalmente a maneira e o propósito com que estes episódios são lembrados, além de considerar que o ex-condenado possui o direito de permanecer no anonimato, mesmo tendo participado de fatos que em que algum momento no passado foi de relevância social.

A ideia principal do presente trabalho é mostrar que a divulgação pela mídia de crimes antigos em programas televisivos ou reportagens, sem interesse da sociedade, além da curiosidade pelo sofrimento alheio, pode abalar psicologicamente os indivíduos envolvidos. A exploração do passado pode reabrir antigas feridas, mágoas e traumas que já poderiam ter sido superados. Além disso, deve-se estabelecer que, apesar do envolvimento em crimes de repercussão nacional que chocaram a sociedade, o condenado tem o direito de ser deixado no esquecimento com o decorrer dos anos, pois isto faz parte do direito a ressocialização que está previsto em diversos textos legais do país.

Para fundamentar tal direito, o doutrinador buscou respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos da personalidade, mais especificamente, os que abrangem a proteção a integridade moral, ou seja, o direito à imagem, à honra, à privacidade e à intimidade, todos garantidos pela Constituição Federal em seu artigo 5º, que trata exclusivamente dos direitos fundamentais.

O que se discute, na realidade, é que o direito ao esquecimento colide com outros direitos fundamentais, também garantidos pela Constituição. O direito à liberdade de expressão e informação, previsto também no artigo 5º, inciso XIV, e no artigo 220, estabelecem que a manifestação expressão ou informação não podem ser restringidas. Além disso, este direito constitui as características de uma sociedade democrática de direito, onde pode ser considerado censura qualquer tentativa de limitação.

A constatação deste confronto de direitos deu azo a escolha ao tema principal, que é apontar como o direito ao esquecimento está sendo julgado no país, através de casos concretos jurisprudenciais, além de realçar a extrema importância que este direito tem para os indivíduos que desejam ter o seu passado esquecido. Nos objetivos específicos busca-se a análise do direito ao esquecimento como uma espécie dos direitos da personalidade; trazendo a conceituação, os limites e as garantias destes.

Em contraponto, pretende-se demonstrar a importância e os limites das liberdades de informação e expressão na sociedade contemporânea, a fim de solucionar esta colisão de direitos. Além disso, abordar, ainda que com brevidade, a possível solução do conflito, a partir da doutrina e da jurisprudência nacional, e por fim, trazer comentários sobre casos concretos de publicações da mídia de crimes acontecidos no passado que causaram diversos transtornos psicológicos às pessoas noticiadas.

Quanto aos aspectos metodológicos, registre-se que foi utilizado o meio de investigação de pesquisa bibliográfica, descritiva e documental, isto é: a) bibliográfica porque traz conceitos de diversos autores sobre os direitos da personalidade, da liberdade de expressão e da técnica de ponderação de princípios; b) descritiva porque traz para análise casos em que houve a violação do direito a

privacidade das pessoas, com o objetivo de se chegar a uma solução do problema; c) e também documental, pois através da comparação dos casos, pode-se notar melhor a ponderação de direitos fundamentais utilizada nas decisões do judiciário brasileiro que buscam uma solução para os conflitos existentes.

O tema é muito atual, polêmico e ainda carente de posições doutrinárias e até mesmo jurisprudenciais, pois existem poucos casos julgados com esta conotação. Por isso, o trabalho será feito, principalmente, a partir de artigos e dos poucos precedentes existentes que debatem sobre o tema, além de doutrinas que trazem conceitos mais amplos dos direitos e garantias fundamentais envolvidos.

O trabalho foi dividido em dois capítulos, sendo o primeiro uma pesquisa doutrinária acerca dos conceitos dos direitos fundamentais envolvidos, ou seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, dos direitos da personalidade à imagem, à honra, à privacidade e à intimidade. Traz, também, os limites a liberdade de expressão e informação. No fim, aborda-se a importância da técnica de ponderação para solucionar os casos concretos da forma mais justa possível.

O segundo capítulo traz casos de direito ao esquecimento no Brasil, que se tornaram famosos em decorrência da repercussão que o crime obteve na época. Após anos dos fatos, a emissora de televisão Rede Globo, através de um programa intitulado Linha Direta – Justiça reacendeu a curiosidade da população acerca de vários crimes ocorridos na história do país, e por este motivo as pessoas envolvidas entraram com ações diversas para reparação dos danos morais sofridos com as reexibições. Com soluções diversas, evidencia-se a necessidade de realizar a técnica de ponderação.

1. O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO

O objetivo inicial deste primeiro capítulo é oferecer uma brevíssima retrospectiva de aspectos relevantes do tema sob estudo, mais precisamente uma abordagem conceitual e revisional dos principais pontos legais que envolvem o direito ao esquecimento, que apesar de não ter lei específica, fundamenta-se nos direitos da personalidade e no princípio da dignidade humana que serão abordados. Além disso, pretende-se trazer entendimentos doutrinários acerca do direito ao esquecimento na legislação brasileira e abordar o conteúdo do Enunciado 531, do Conselho de Justiça Federal.

Em seguida, uma apreciação da técnica de ponderação que é utilizada para solucionar os conflitos dos direitos fundamentais existentes no direito ao esquecimento, ou seja, uma resposta para colisão existente entre o princípio a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade em oposição ao direito à liberdade de expressão e informação.

1.1. A abertura do debate através do Enunciado 531, do Conselho de Justiça Federal

O direito ao esquecimento entrou em evidência nos últimos anos após o Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (CJF), de 2013, que declarou que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Isto é, o direito de ser esquecido se tornou uma orientação doutrinária para aplicação em casos futuros, e está previsto junto aos direitos fundamentais da personalidade.¹

É compreendido como direito ao esquecimento, o direito que uma pessoa possui para proibir que sua imagem, história e privacidade sejam invadidas e

¹ JUSBRAZIL. STJ aplica direito ao esquecimento pela primeira vez. Associação dos Magistrados Mineiros. 2013. Disponível em: <https://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/100548144/stj-aplica-direito-ao-esquecimento-pela-primeira-vez>. Acesso em: 24 de mar. 2017

colocadas na mídia televisiva, em redes sociais ou em qualquer outro meio de comunicação que possa expor na sociedade, fatos que aconteceram em algum momento da sua vida passada, sejam eles verdadeiros ou não, que trazem transtornos e sofrimento ao ofendido.²

Este direito, segundo Caroline Bussolato, traz um ânimo para os indivíduos que buscam colocar um fim em uma história da qual se arrependem de terem feito parte, mesmo que estejam pagando por isso, e principalmente, quando já se redimiou com a sociedade, cumprindo a pena imposta pela justiça. Trata-se de uma nova oportunidade de reintegração social que somente é possível com o natural decurso do tempo e o conseqüente esquecimento dos fatos.³

Ainda de acordo com a autora, o direito de ser esquecido não tem respaldo legal na legislação brasileira em forma de norma, no entanto, existe uma construção doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, além da orientação prevista no Enunciado 531, do Conselho de Justiça Federal. Ainda que seja pertinente ao Direito Civil e Constitucional, este direito tem uma amplitude relacionada ao Direito Penal.⁴

Como se observa do teor do já mencionado Enunciado 531, do Conselho de Justiça Federal, a origem histórica do direito ao esquecimento corresponde ao campo das condenações criminais, pois surgiu como uma parcela importante para alcançar a ressocialização do ex-detento. Apesar de não permitir que o indivíduo apague ou rescreva fatos passados, traz a possibilidade de discutir o objetivo e a maneira como fatos pretéritos são explorados pela mídia em função da audiência e do sensacionalismo da televisão.⁵

Deve-se observar que o próprio direito penal brasileiro prevê em pelo menos três dispositivos, o direito do ex-investigado ou ex-detento não ter sua folha de antecedentes criminais exposta para qualquer pessoa da sociedade, salvo,

² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Principais julgados do STF e do STJ comentados. Manaus: Dizer o Direito, 2014, p. 198.

³ BRUM. Caroline Bussolato, Análise Constitucional do direito ao esquecimento. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, São Paulo – SP. Nº 288. Pág. 12/13 – Novembro de 2016

⁴ *Idem*.

⁵ BRASIL. Enunciado 531, Conselho de Justiça Federal – CJF. VI Jornada – 2013. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130607-02.pdf. Acesso em: 23 de março de 2017

quando requisitada por juízo criminal, para questão de verificação de reincidência criminal do sujeito, como pode ver a seguir.

Em primeiro plano, o artigo 93, do Código Penal Brasileiro, de 1940, estabelece que para efetivar a reabilitação é necessário assegurar ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação de quaisquer pena aplicada em sentenças definitivas.⁶ No mesmo sentido, o Código de Processo Penal, de 1941, trouxe em seu artigo 748, as seguintes disposições: “a condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal”.⁷

Por fim, o artigo 202, da Lei de Execuções Penais nº 7.210, de 1984, reafirma que:

Art. 202 - cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.⁸

Portanto, uma pessoa que já cumpriu a pena imposta pela justiça, não deve ser obrigada a conviver com o estigma de criminoso para sempre, pois o respectivo direito penal brasileiro impõe como premissa a reabilitação do ex-detento, ou seja, não se pode esperar uma efetiva reabilitação na sociedade de um indivíduo, que pode ter sua vida exposta a qualquer momento em algum meio de comunicação social, pois o impede que siga com suas atividades habituais em função do preconceito que poderá sofrer na sociedade. O Ministro Dias Toffoli concorda com esta concepção, inclusive, destacou em uma de suas decisões que:

“o direito ao esquecimento - instituto que possui regulamentação na esfera penal e que é comumente invocado por aqueles que, em

⁶ BRASIL. Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 30 set. 2016

⁷ BRASIL. Lei no 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 30 set. 2016

⁸ BRASIL. Lei nº 7.210 de 1984 – Lei de Execuções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 30 set. 2016

nome da própria ressocialização, não querem ver seus antecedentes trazidos à tona após determinado lapso de tempo.”⁹

Para Edson Silva, mesmo fatos já conhecidos pela população podem agravar a convivência em sociedade da pessoa, uma vez que, reacende a memória de acontecimentos que, ao menos na perspectiva do autor, já deveriam ter sido esquecidos. Apesar do fato que uma vez revelada uma conduta desonrosa de alguém, não se pode esperar que se imponha segredo sob o acontecimento, deve-se exigir tutela jurídica contra o agravamento da situação ou uso indevido da informação. Diz o autor:

“Não é apenas a revelação inicial do fato que tem o condão de causar angústia e sofrimento, que se renovam a cada lembrança do episódio infeliz. Ora, se a revelação inicial do fato já é gravosa para o sujeito, se não calcada em causa justa e juridicamente relevante, a exploração sensacionalista do episódio deveria ser ilegítima.”¹⁰

Para Caroline Bussolato, o direito ao esquecimento se fundamenta no choque entre princípios fundamentais estando todos no art. 5º da Constituição Federal, um após outro, com é o caso do inciso IX, o princípio da liberdade de expressão e informação, e logo em seguida, o inciso X, que proteja a honra, a privacidade e a intimidade. O problema é que ambos se encontram na mesma hierarquia das normas, e por isso, existe um conflito que deve ser resolvido, mas para isso é necessário ir além da interpretação literal do texto e aplicar uma análise de cada caso concreto.¹¹

Este é o maior empecilho que o julgador deverá observar, pois, quando se de têm de um lado o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade e do outro a liberdade de expressão e informação todos previstos pela Constituição, se torna difícil para o magistrado decidir quando se admite o direito ao esquecimento, porque, desta maneira, nega-se a oportunidade da imprensa e da sociedade de se expressar e de se informar sobre os acontecimentos do passado.

⁹ BRASIL. Recurso Extraordinário com Agravo 833.248 – Repercussão geral. Ministro Relator: Dias Toffili. Rio de Janeiro. 2014

¹⁰ SILVA. Edson Ferreira. Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1998 – São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998. p. 59

¹¹ BRUM. Caroline Bussolato, Análise Constitucional do direito ao esquecimento. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, São Paulo – SP. Nº 288. Pág. 12/13 – Novembro de 2016

Sobre este tema, Luís Roberto Barroso relata que não é recomendado estabelecer uma hierarquia entre direitos fundamentais, pois todos obtêm o mesmo *status* jurídico e estão no mesmo nível axiológico, produzindo consequências relevantes na apreciação da colisão de direitos fundamentais. Segundo ele é incontestável que não tem possibilidade de estabelecer uma regra abstrata de preferência de um sobre o outro, se não existe hierarquia entre eles. Então a solução para os conflitos seria apurada diante de cada caso concreto, em função das particularidades do caso, que poderão submeter os direitos envolvidos a um processo de ponderação pelo qual seja possível chegar a uma solução apropriada.¹²

Por fim, para realizar uma análise mais concreta sobre o direito ao esquecimento, pretende-se ratificar a importância e fundamentação de cada direito envolvido, para então exibir a ponderação realizada em julgamentos de casos concretos, dos direitos constitucionais e fundamentais mencionados, isto é, os direitos da dignidade da pessoa humana e da personalidade *versus* os direitos de liberdade de expressão e à informação como será visto nos subtópicos a seguir.

1.2. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

É preceito internacional a proteção da dignidade da pessoa humana e, por isso, está prevista na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual delinea os direitos básicos dos cidadãos que, por sua vez, dispõe da proteção aos principais direitos da personalidade em seu artigo 12:

“Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar, ou na sua correspondência, nem ataque a sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”¹³

¹² BARROSO. Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em: 30 set. 2016

¹³ FRANÇA. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em: 02 nov. 2016.

Para a legislação brasileira, o princípio da dignidade da pessoa humana está exposto no ordenamento jurídico em seu 1º artigo, inciso III, da Constituição Federal:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;”¹⁴

Para César Fiuza, a principal defensora dos direitos da personalidade é a própria Constituição Federal, pois na opinião dele é ela que prevê de forma implícita a cláusula geral de tutela da personalidade, quando elege como valor fundamental da República, a dignidade da pessoa humana, que deverá ser protegida e promovida individualmente e socialmente. O legislador constituinte arrolou vários desdobramentos de um direito geral da personalidade, que denominou como direitos fundamentais, como a liberdade, a honra, entre outros.¹⁵

De acordo com José Afonso da Silva, a Constituição Federal, constituída em Estado de Democrático de Direito, declarou a dignidade da pessoa humana como parâmetro principal do país e a aceitou como valor supremo da ordem jurídica, como pode se notar em suas palavras a seguir:

“Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se for fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional”¹⁶

¹⁴ BRASIL. Constituição Federal. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 set. 2016

¹⁵ FIUZA. César. Direito Civil: Curso Completo. 14ª ed. Revista atualizada e ampliada - Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 180-181

¹⁶ SILVA. José Afonso da. A dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/a11831.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2017. p.589

Portanto, Fahd Medeiros Awad diz que este princípio é um dos mais importantes princípios da Constituição Brasileira e é o mais essencial dos direitos fundamentais, já que protege todos os direitos básicos do ser humano, como a liberdade, a igualdade e o bem-estar do indivíduo. Além disto, é reconhecer o ser humano como o centro e o fim de todos os direitos e como um valor absoluto, por ser considerado uma barreira irremovível, uma vez que, é um direito que nasce e morre com a pessoa, independente de qualquer situação que possa acontecer no decorrer na vida do indivíduo.¹⁷

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, o princípio da dignidade da pessoa humana é a chave principal para proteger todos os demais direitos, pois o respeito à dignidade humana encontra-se de forma elementar para os demais direitos fundamentais da Constituição pelo qual instrui o ordenamento jurídico brasileiro na defesa de todos os direitos da personalidade.¹⁸

No mesmo sentido, Luis Roberto Barroso e Ana Paula Barcellos explicam que para eles a dignidade da pessoa humana é a essência dos direitos fundamentais, e que a partir dela se consegue extrair a proteção do mínimo existencial e da personalidade humana, tanto nas dimensões físicas como morais. A dignidade, segundo os autores, associa-se "tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência."¹⁹

Segundo Paulo Thompson Flores, que também concorda com a supremacia deste princípio, a pessoa humana é o centro do sistema jurídico e do direito, e através das normas, métodos e técnicas que lhe são próprios, deve-se assegurar ao indivíduo viver com dignidade, em todas as suas dimensões, física, intelectual e moral.²⁰

¹⁷ AWAD. Fahd Medeiros. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Just. Do Direito – V 20 nº 1. Passo Fundo - RS, 2006. p. 113

¹⁸ GONÇALVES. Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume I: parte geral – 10.ed.- São Paulo: Saraiva, 2012, p.191

¹⁹ BARCELLOS Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti_histdirbras.pdf Acesso em: 03 nov. 2016

²⁰ FLORES. Paulo Roberto Moglia Thompson. Direito Civil: parte geral: das pessoas, dos bens, e dos fatos jurídicos. – 1ª ed. – Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 264

Em suma, torna-se nítida a importância deste princípio em função do direito de não ser lembrado, posto que, este direito é garantido pelo Estado a qualquer pessoa, “independente da idade, sexo, origem, cor, condição social, capacidade de entendimento e autodeterminação ou *status* jurídico”²¹, ou seja, é assegurado também aos que foram condenados, e, portanto, é um dos pontos necessário para garantir que o indivíduo viva dignamente, com liberdade e, principalmente, que não seja novamente incomodado com os fatos que aconteceram em seu passado. Para efetuar esta proteção a dignidade humana o legislador associou este princípio a outros direitos, em especial aos direitos da personalidade, como se observará adiante.

1.3. Os direitos da personalidade em face da proteção à integridade moral

Na Constituição Federal de 1988, os direitos da personalidade ficaram garantidos expressamente nos direitos fundamentais do art. 5º, inciso X, que expõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”²²

Partindo da premissa que o direito da dignidade da pessoa humana é o início dos direitos da personalidade, então, segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, estes direitos estabelecem aspectos indispensáveis para desenvolvimento da condição humana, e, portanto, devem ser entendidos como instrumentos para as atribuições físicas, psíquicas e morais de todas as pessoas em suas projeções sociais. Os direitos da personalidade, de acordo com os autores, são dotados de características que necessitam ser destacadas, como por exemplo, o

²¹ AWAD. Fahd Medeiros (Passo Fundo-RS, 2006). O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *Just. Do Direito* – V 20 nº 1. p. 115

²²BRASIL. Constituição Federal. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 14 out. 2016

caráter absoluto, a generalidade, a extrapatrimonialidade, indisponibilidade, a imprescritibilidade, a impenhorabilidade e vitaliciedade.²³

Em síntese, segundo os autores, o caráter absoluto dos direitos das personalidades se particulariza na oponibilidade *erga omnes*, ou seja, este efeito vale para todos e impõe a sociedade o dever de acatá-los. A generalidade, assim como a característica anterior, significa que os direitos da personalidade são declinados a todos os indivíduos pela simples realidade de existirem. A extrapatrimonialidade baseia-se na ausência de um pagamento patrimonial ao direito, mesmo sendo aceito que a lesão do direito possa gerar efeitos econômicos. A indisponibilidade significa que o direito não pode mudar de titular, mesmo que o dono do direito tenha vontade de transferi-lo para terceiros, a irrenunciabilidade do direito garante que as pessoas não se abduquem dele.²⁴

Ainda de acordo com Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona a imprescritibilidade deve ser entendida no sentido que mesmo com o passar do tempo, os direitos da personalidade não prescrevem e não se extinguem. A impenhorabilidade constitui na lógica da indisponibilidade, no entanto, merece uma ressalva, uma vez que, a violação de determinados direitos manifesta-se patrimonialmente, como por exemplo, os direitos autorais, estes direitos, por sua vez, jamais poderão ser penhorados. E por fim, a vitaliciedade propõe que os direitos da personalidade são inatos e permanentes, que nascem e morrem com a pessoa, podendo ainda se projetar além da morte do indivíduo.²⁵

Orlando Gomes afirmou que os direitos da personalidade, devem ser compreendidos como “os direitos essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua própria dignidade”. Para o autor, existe uma necessidade de proteger estes direitos de práticas de abusos atentatórios.²⁶

²³ GAGLIANO. Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil. vol. 1. 18ª ed. São Paulo: Saraiva 12/2015. p. 197 e 204

²⁴ *Idem.* p. 205-206

²⁵ *Ibidem.* p. 206-209

²⁶ GOMES. Orlando. Introdução ao Direito Civil atualizada e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito - 19ª.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.134

Com o intuito de buscar mais uma forma de efetivação da proteção ao direito da dignidade da pessoa humana, o legislador reconheceu expressamente no Código Civil de 2002 os direitos da personalidade, onde dedicou os arts. 11 a 21 para a proteção deles. Para demonstrar a íntima conexão entre os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, foi ainda, proclamado o Enunciado nº 274, no ano de 2013, na IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal.²⁷

O Enunciado estabeleceu que todos os direitos das personalidades fundamentais, que são regulados pelo Código Civil, fazem parte da cláusula geral da tutela da dignidade da pessoa humana, que está contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal Brasileira.²⁸

Uma classificação tomou evidência na doutrina, segundo Ana Paula Barcelos e Luís Roberto Barros, que é a que separa os direitos da personalidade em dois grupos distintos, do quais são os direitos à integridade física, que são representados pelo direito à vida, o direito ao próprio corpo e, até mesmo, o direito ao cadáver; e os direitos à integridade moral, que adentra aos direitos à honra, à liberdade, à vida privada, à intimidade, entre outros.²⁹

Destaca-se informar, que os direitos da personalidade que interessam ao presente trabalho são os direitos que ferem a integridade moral da pessoa, pois para o direito ao esquecimento, a lembrança da mídia de crimes que aconteceram no passado, fere, na perspectiva moral, a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem do indivíduo que já cumpriu sua pena perante a sociedade. É comum confundir-se com o conceito dessas quatro espécies de direitos da personalidade, pois, apesar de tutelar a matéria, o legislador deixou algumas lacunas a serem solucionadas pela jurisprudência e doutrina, como será exposto nos subtópicos a seguir.

²⁷ RAMOS. Evilásio Almeida Filho. Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: A tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. Fortaleza. 2014

²⁸ BRASIL. Enunciado 274, Conselho de Justiça Federal – CJF. IV Jornada – 2013. Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>. Acesso em: 23 de mar. 2017

²⁹ BARCELLOS Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti_histdirbras.pdf Acesso em: 03 nov. 2016

1.3.1 O direito à imagem

O direito à imagem é um dos direitos da personalidade que protege a integridade moral do indivíduo. Está previsto na Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos e Garantias fundamentais, no artigo 5º, inciso XXVIII, alínea “a”:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.”³⁰

Pode ser encontrado também no artigo 20, do Código Civil Brasileiro que declara:

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão de palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”³¹

Constata-se que o legislador decidiu dar uma ênfase ao direito de imagem, uma vez que, o menciona ao menos três vezes nos textos constitucionais (art. 5º, inciso V, e os já mencionados incisos X, XXVIII, da Constituição Federal), além do artigo previsto no já citado Código Civil. Sidney César Guerra explica o motivo deste maior cuidado ao direito à imagem, reforçando que:

“O direito à imagem se destaca dos demais pelo fato de a imagem humana estar sendo utilizados largamente em publicidade de produtos, serviços, entidades, e, principalmente, por parte da

³⁰ BRASIL. Constituição Federal. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em: 17 out. 2016

³¹ BRASIL. Código Civil Brasileiro. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm > Acesso em: 18 out. 2016

imprensa, [...] sem o devido consentimento, ensejando desta forma ações judiciais para a reparação do dano. ”³²

Como os demais direitos da personalidade, o direito à imagem também contém todas as características descritas anteriormente, dentre elas a irrenunciabilidade, intransmissibilidade e inalienabilidade. Porém, se diferencia dos demais direitos, por obter um aspecto da disponibilidade, uma vez que, o detentor da imagem pode licenciar para terceiros, através de autorização, conforme Nelson Rosenvald e Cristiano Farias relatam: “o direito à imagem admite cessão, gratuita ou onerosa. E mais, o consentimento para a utilização da imagem pode ser expresso ou tácito”.³³

A divulgação da imagem, segundo Caio Mário, sem autorização do titular do direito é o que enseja a reparação por danos materiais e morais, além de acarretar a apreensão dos materiais exibidos, e sujeitar o exibidor a efeitos de sanções penais, visto que, há necessidade da realização de um contrato efetivamente expresso para poder vincular a imagem de alguma pessoa em meios de comunicação.³⁴

Para Carlos Alberto Bittar, a ilicitude da divulgação da imagem vai além do não consentimento da pessoa, pois segundo ele, é também ilícito qualquer uso que extrapole os limites contratuais fixados, como quando é utilizada a imagem em finalidade diversa da expressamente ajustada. Para o autor quando o contrato estipula uma finalidade, qualquer divulgação a mais que esteja sem autorização, com ou sem finalidade econômica, é considerado ilegal.³⁵

É importante lembrar, que o aludido direito tem grande relevância para o convívio social do indivíduo, já que a imagem é o que identifica a pessoa na sociedade, como esclarece Sidney César Guerra ao definir o direito à imagem, como de vital importância para as pessoas, pois consiste no direito que a própria pessoa

³² GUERRA. Sidney Cesar Silva. A liberdade de imprensa e o direito à imagem. - 2. Ed. - Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.57

³³ FARIAS. Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito civil: Teoria geral. - 9 ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.217

³⁴ PEREIRA. Caio Mário da Silva, Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil – volume 1 – 27ª edição – Revista e Atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes – Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 217

³⁵ BITTAR. Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. – 8ª Edição. Saraiva, 10/2014. p. 155

tem sobre a projeção de sua personalidade física e moral em face da sociedade, incidindo assim em um conjunto de características que vai identificá-la no meio social.³⁶

Para Caio Mário, será sempre vedado a divulgação da imagem quando importar lesão à honra, à reputação, ao decoro, à intimidade e a outros valores não patrimoniais da pessoa. Toda pessoa tem a faculdade de preservar a sua imagem e impedir a sua divulgação, e segundo o autor, a Constituição a par da intimidade resguarda a imagem em sua expressão externa, ou seja, imagem retrato, e também, a expressão interna, imagem-atributo, que se adequa a descrição das características da pessoa.³⁷

Enfatizando o problema do presente trabalho, o direito de ser esquecido, é a vontade do indivíduo de não ter sua imagem sendo reconhecida e associada a um crime que o mesmo já cumpriu pena, para assim poder ter um melhor convívio na comunidade em que reside, obrigando o eventual autor da publicação, a pedir autorização para noticiar os fatos passados. Deteriorar a imagem do indivíduo portador do direito é violar o princípio da dignidade da pessoa humana, até mesmo porque a violação à imagem pode causar também lesões aos demais direitos da personalidade, como a honra, intimidade e privacidade. Vale destacar, que em diversos casos que serão expostos, as emissoras de televisão ignoraram o fato de ter que ser concedida a autorização, expressa ou tácita, para que seja exibida a imagem de alguém.

1.3.2. O direito à intimidade e à vida privada

Os direitos a intimidade e a vida privada, segundo José Afonso da Silva, são considerados quase sempre como sinônimos, pois ambos visam à proteção da pessoa em seu aspecto particular. No entanto, a legislação fez questão de apartá-los

³⁶ GUERRA. Sidney Cesar Silva. A liberdade de imprensa e o direito à imagem. - 2. Ed. - Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 57

³⁷ PEREIRA. Caio Mário da Silva, Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil – volume 1 – 27ª edição – Revista e Atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes – Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 216-217

e manifestá-los separadamente prevendo que configurem dois significados distintos.³⁸

Para Sidney César Guerra, a intimidade vai além do aspecto físico, estendendo até a mente de cada pessoa, ou seja, a intimidade se caracteriza por um espaço considerado como impenetrável, e que diz respeito única e exclusivamente a pessoa, são exemplos, as recordações pessoais, as memórias e os diários. Enfim, este espaço é tão importante que o indivíduo não deseja partilhar com mais alguém, pois são os segredos, as particularidades e as expectativas criadas, ou seja, é o ele chama de o “canto sagrado” que cada pessoa possui.³⁹

Já a vida privada, segundo Sidney Guerra, consiste nas particularidades da pessoa em seus laços externos, como por exemplo, de familiares e amigos, ou seja, as relações sociais, lembranças, problemas envolvendo parentes próximos, saúde mental e física. Seria então aquela esfera íntima que o indivíduo veda a intromissão alheia, porém, percebe-se que neste caso a pessoa poderia compartilhar com quem bem lhe conviesse.⁴⁰

A definição de José Serpa sobre o direito à privada, esclarece melhor a distinção entre o direito à intimidade, como se observa a seguir:

“um modo específico de vivência pessoal, isolada, numa esfera reservada, consoante escolha espontânea do interessado, primordialmente dentro do grupo familiar efetivo, ou com maior isolamento, mas sempre sem uma notória forma de participação de terceiros, seja pelo resguardo contra a ingerência ou molestamento malévolo alheio, seja pela utilização da faculdade que se lhe é atribuída para razoável exclusão do conhecimento público, de dados, ações, ideias e emoções que lhe são peculiares.”⁴¹

Para Carlos Alberto Bittar, existe uma exceção à proteção do direito à vida privada, isto porque a privacidade não pode ser vista como absoluta, devido à existência de pessoas que são conhecidas pelo público e tem suas vidas expostas

³⁸ SILVA. José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 208-210

³⁹ GUERRA. Sidney Cesar Silva. A liberdade de imprensa e o direito à imagem - 2. Ed -. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.47

⁴⁰ *Idem*. p.47

⁴¹ SANTA MARIA. José Serpa de. Direito à imagem, à vida e à privacidade. Belém: CEJUP, 1994, p.173.

na mídia, mesmo sem permissão expressa, porém, alerta que até para esses indivíduos deve-se manter um limite a ser preservado, como expõe a seguir:

“Excepciona-se da proteção à pessoa dotada de notoriedade e desde que no exercício de sua atividade, podendo ocorrer à revelação de fatos de interesse público, independentemente de sua anuência. Entende-se que, nesse caso, existe redução espontânea dos limites da privacidade (como ocorrem com os políticos, atletas, artistas e outros que se mantêm em contato com o público com maior intensidade). Mas o limite da confidencialidade persiste preservado: assim sobre fatos íntimos, sobre a vida familiar, sobre a reserva no domicílio e na correspondência não é lícita a comunicação sem consulta ao interessado. Isso significa que existem graus diferentes na escala de valores comunicáveis ao público, em função exatamente da posição do titular.”⁴²

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona definem que o direito à intimidade e à privacidade são os direitos de exigir que terceiros não tenham conhecimento sobre certos fatos da sua vida íntima, ou seja, é o direito de estar só. Eles esclarecem que existem vários elementos que se encontram inseridos à ideia de intimidade, como o lar, a família e a correspondência. Porém, com o avanço da tecnologia ficaram mais comuns os atentados à intimidade e à vida privada, inclusive por meio da rede mundial de computadores. Neste contexto, esclarecem que o ser humano possui a prerrogativa de manter sob segredo certos aspectos de sua vida, até mesmo as pessoas públicas, pois, de acordo com os autores não é porque elas adquiriram relevância social que não mereçam gozar da proteção legal para excluir de terceiros, como a imprensa, a sua intimidade.⁴³

Melhor esclarecendo, segundo Vidal Serrano Nunes os direitos à privacidade e à intimidade distingue-se da seguinte maneira: o primeiro seria o direito que tem em conta a esfera da vida individual, visando à ausência de público, ou seja, na esfera de comodidade onde as relações sociais exteriores não ultrapassem o núcleo familiar, este permanecendo resguardado, confinado em si mesmo, repugnando qualquer intromissão alheia. O segundo direito, o da intimidade, ainda segundo o autor, seria ainda mais restrito que a privacidade que tem em vista uma interessoalidade da vida privada, ou seja, constitui-se numa privacidade

⁴² BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. – 8ª edição. Saraiva, 10/2014. p. 174

⁴³ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil. vol. 1. - 18. Edição. - São Paulo: Saraiva 12/2015. p. 231-232

agravada, na qual se resguarda a vida individual de intervenções da própria vida em família que, ocasionalmente, pode vir a violar um espaço que o titular deseja manter impenetrável mesmo aos mais próximos, que compartilham consigo a vida cotidiana.⁴⁴

Destaca-se que em relação ao direito ao esquecimento, se torna difícil de manter a privacidade de alguém que já teve sua história exposta na sociedade na época dos fatos em que o tornou conhecido. No entanto, deve-se observar que com passar dos anos, a notícia que tirou a pessoa do anonimato se torna sem utilidade e sem interesse da sociedade, e, portanto, deve ser esquecido para poder seguir em frente.

1.3.3. *Direito à honra*

De acordo com o pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), que foi celebrado e é vigente no Brasil, a tutela à honra é reconhecida no art. 11, declarando que toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.⁴⁵

O direito à honra é previsto, também, pela Constituição Federal para proteger a dignidade pessoal e a reputação da pessoa humana, incluindo-se, assim, a proteção contra o sofrimento moral que a desonra pode causar no indivíduo. Tutela-se então, a sua reputação e boa fama contra falsas e desabonadoras imputações.⁴⁶

Edson Silva destaca essa percepção, diferenciando o direito à honra do direito à intimidade, observando que as agressões contra a honra são tuteladas com a base no mesmo interesse de não expor a pessoa a formas de reprovação social, porém relata que, se distingue do direito à intimidade porque nele se preserva o que

⁴⁴ ARAÚJO. Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR. Vidal Serrano. Curso de direito constitucional – 20ª ed. Ver., atual. Até a EC 90 de 15 de setembro de 2015. – São Paulo: Editora Verbatim, 2016

⁴⁵ COSTA RICA. Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), 1969.

⁴⁶ SILVA. Edson Ferreira. Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1998 – São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998, p. 66

é verdadeiro, mas embaraçoso ou desabonador, e no direito à honra se combate o que é falso a respeito do caráter e das qualidades pessoais do indivíduo, realizando um desvirtuamento de sua imagem e reputação perante o corpo social.”⁴⁷

Por sua vez, de acordo com Paulo Lôbo, o direito à honra é também conhecido como direito à integridade moral ou à reputação, ou seja, prevê tutela a consideração, ao respeito, a boa fama e a estima que a pessoa possui em suas relações sociais. Por mais que alguém não conduza sua vida de modo que a sociedade considera correto, todos os indivíduos desfrutam desse direito.⁴⁸

Carlos Alberto Bittar afirma que em relação a honra o bem jurídico que deve ser protegido é a reputação e a consideração social de cada pessoa, a fim de permitir-se a paz na coletividade e a própria preservação da dignidade da pessoa humana. Segundo ele a honra se divide em subjetiva, quando se trata do juízo valorativo que a própria pessoa faz de si mesmo, ou seja, o sentimento de estima e a consciência da própria dignidade, e a objetiva, que diz respeito à reputação em frente a coletividade dedicada a alguém, o bom nome e a boa fama de que o indivíduo desfruta no seio da sociedade. Tanto a violação da honra objetiva como da subjetiva ensejam, na órbita civil, a reparação por dano moral.⁴⁹

Ainda de acordo com Bittar, a honra pode ser atingida pela falsa atribuição de crime, ou imputação de fato ofensivo à reputação, através da calúnia, injúria ou difamação, podendo alterar a posição da pessoa na coletividade, deixando suscetível a danos psicológicos. Para o autor, os prejuízos de uma imputação falsa, de um julgamento socialmente injusto e de uma calúnia, podem ser diversos e afetam as relações pessoais de autoestima, relações sociais de reconhecimento, e inclusive, nas relações profissionais levando a impedimento estabilidade profissional.⁵⁰

⁴⁷ SILVA, Edson Ferreira. Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1998 – São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998, p. 66

⁴⁸ LÔBO, Paulo. Danos morais e direitos da personalidade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4445>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

⁴⁹ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. – 8ª edição - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p. 201-202

⁵⁰ *Idem.* p. 202

Para Paulo Lobô, a honra se constrói nas relações sociais, no entanto, costuma ser o mais frágil dos direitos da personalidade, uma vez que, pode ser derrubada em razão de qualquer informação maliciosa. A honra se confunde também com o direito a imagem, porém percebe-se a distinção entre eles, ao verificar que o direito à imagem diz a respeito apenas à retratação externa da pessoa. Já a reputação relaciona-se a moral interna do indivíduo e não apenas a uma imagem.⁵¹

Ademais, segundo Rosalliny Dantas, a violação do direito à honra, diferente dos demais direitos personalíssimos, pode ser tutelada também, pelo direito penal. É crime previsto no ordenamento jurídico brasileiro, no Código que diz respeito as penas, no capítulo dedicado aos “Crimes Contra a Honra”, o crime de calúnia (artigo 138), que prevê detenção no caso de uma falsa e desonrosa informação, imputando um crime ou algo do gênero a alguém; o crime de difamação (artigo 139), que ocorre quando uma pessoa ofende a reputação de outrem, ou seja, a honra objetiva de alguém; e por fim, o crime de injúria (artigo 140), que ocorre quando é ofendido a dignidade da pessoa, ou seja, a honra subjetiva, todos do Código Penal.⁵²

Para Caio Mário, a integridade moral manifesta-se pelo direito à honra, à dignidade e ao conceito no ambiente social. O autor esclarece que não é de agora que a lei pune a injúria, a calúnia e a difamação, em qualquer modo que seja aludida, pela palavra escrita ou oral, ou pela divulgação pelo o rádio ou televisão. E, por fim, informa que a integridade moral está na legitimação ativa do atingido e das pessoas próximas ligadas por laços afetivos, e se estende até a cessação da vida da pessoa.⁵³

Por fim, verifica-se que os direitos à honra, à imagem, à intimidade e à privacidade, da mesma forma que a liberdade de expressão, como será visto a

⁵¹ LÔBO, Paulo. Danos morais e direitos da personalidade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4445>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

⁵² DANTAS. Rosalliny Pinheiro. Constitucional: A honra como objeto de proteção jurídica. Âmbito Jurídico Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11017. Acesso em: 23 mar. 2017

⁵³ PEREIRA. Caio Mário da Silva, Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil – volume 1 – 27ª edição – Revista e Atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes – Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 216

seguir, podem sofrer certos tipos de limitações jurídicas, em especial quando colidirem com outros direitos fundamentais, quando deverão ser ponderados.

1.4. Os limites à liberdade de expressão e ao direito à informação

Prevendo a importância da liberdade para todo o ser humano, Constituição Federal de 1988 consagrou as garantias à liberdade de informação e de expressão em variados dispositivos, inclusive, no artigo 5º que dispõe sobre os direitos e deveres fundamentais das pessoas:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.”⁵⁴

Não obstante, a Carta Magna brasileira reconheceu também, no artigo 220, o direito à informação destacando que: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.⁵⁵

Vale ressaltar, que as liberdades de informação e de expressão são preceitos internacionais, e estão previstas não só no ordenamento brasileiro, mas como também, em diversos tratados internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, feita pela ONU, que dispõe em seu artigo XIX que: “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”⁵⁶

⁵⁴ BRASIL. Constituição Federal. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 31 out. 2016

⁵⁵ *Idem.*

⁵⁶ FRANÇA. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> > Acesso em: 02 nov. 2016

Desta mesma forma, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, proclamou em seu art. 13:

“Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religiosa que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.”⁵⁷

De acordo com Evilásio Filho, os textos constitucionais e acordos internacionais proíbem qualquer obstrução à prática do direito de informar, as liberdades de informação e de expressão devem ser concebidas como direitos fundamentais garantidos a todas as pessoas, tendo a faculdade da livre manifestação do pensamento, das ideias e também das opiniões através dos meios

⁵⁷ COSTA RICA. Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), 1969.

de comunicação, compondo assim as liberdades indispensáveis ao exercício democrático e ao desenvolvimento da sociedade.⁵⁸

Perante o mundo globalizado, aos quais os canais de comunicação estão cada vez mais acessíveis, a livre expressão por parte da imprensa está cada vez mais presente. Segundo Sidney Cesar Guerra a liberdade de imprensa não é um mero direito dos profissionais da imprensa, mas sim, de toda sociedade e, por isso, deve ser protegida por todos nós, tendo em vista que estes direitos foram conquistados com muita luta e de forma bastante lenta.⁵⁹

Para José Afonso da Silva, a liberdade de informação e expressão não pode ser censurada, pois está relacionada à procura, ao acesso, ao recebimento e a difusão de informações e ideias da sociedade. No caso de abusos, o autor da publicação abusiva deverá ter que responder pelos danos causados. Em seguida, completa dizendo que o acesso à informação é direito individual garantido pela Constituição Federal.⁶⁰

Segundo Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet, deve-se garantir a liberdade expressão e informação sobre “toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre quaisquer assuntos”, sendo ou não de interesse público, com relevância social ou não, salvo, se não colidir com outras garantias fundamentais ou outros valores constitucionais. Para os autores, a liberdade de expressão, como direito fundamental, não deve ser censurada pelo Estado em nenhum aspecto.⁶¹

Sidney Guerra ressalta que é necessário que exista uma imprensa livre, que divulgue informações com imparcialidade, limitando-se apenas em dar a notícia sem tomar partido de algum lado e realizando um trabalho transparente, e permitindo que possamos afirmar nossas próprias convicções a partir do que foi

⁵⁸ RAMOS. Evilásio Almeida Filho. Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: A tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. Fortaleza. 2014. p 15

⁵⁹ GUERRA. Sidney Cesar Silva. A liberdade de imprensa e o direito à imagem. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 82

⁶⁰ SILVA. José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 37ª. Edição. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 248

⁶¹ MENDES. Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9ª. Edição - São Paulo: Saraiva 2016. p. 264

noticiado. Desta maneira, a imprensa estará realizando um papel de grande importância para a sociedade.⁶²

Outro fator importante que tem de se ressaltar, segundo Edson Ferreira, é a real utilidade pública da informação, pois este deve ser parâmetro para a legitimidade da notícia e para justificar o desvelamento de aspectos da intimidade de alguém, alerta ainda que praticamente toda informação tem alguma utilidade, como pode se notar nas palavras do autor:

“De certa forma toda informação tem alguma utilidade na medida em que contribui para que conheçamos mais da realidade à nossa volta, sobre o padrão ético da sociedade em que vivemos. As condutas boas ou más das outras pessoas nos suscitam reflexões e contribuem para o nosso aprendizado. De alguma forma nos enriquecemos também com as experiências alheias.”⁶³

Ocorre que acima de qualquer notícia está o bem maior que é a pessoa humana e seus direitos da personalidade. Nesse contexto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald acreditam que se deve ter limite na divulgação de dados que prejudicam as garantias pessoais do indivíduo, pois para os direitos fundamentais, existe uma força normativa que impede atentados contra a dignidade da pessoa humana e os interesses sociais coletivos. Por isso, embora a liberdade de imprensa também se apresente proteção especial e diferenciada, alçada ao *status* de direito fundamental constitucional, não poderá o seu exercício ultrapassar o limite bem definido das demais garantias constitucionais.⁶⁴

Até mesmo a Constituição Federal, logo após proclamar que a liberdade de informação e de expressão não poderá se submeter a qualquer restrição estabelece uma ressalva, no parágrafo 1º, do artigo 220, aos dispositivos do art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XVI, ou seja, aos direitos pessoais fundamentais dos indivíduos. Portando, pode-se afirmar, assim, que os direitos e garantias a liberdade de expressão, apesar de serem protegidos constitucionalmente, não são absolutos e

⁶² GUERRA. Sidney Cesar Silva. A liberdade de imprensa e o direito à imagem. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 82

⁶³ SILVA. Edson Ferreira. Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1998 – São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998. p. 68

⁶⁴ FARIAS. Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito civil: Teoria geral. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 159.

ilimitados, uma vez que, para efetuar o exercício adequado dessas liberdades, necessita haver certos limites e regras.⁶⁵

O próprio Tratado Americano de Direitos Humanos, do já mencionado Pacto de San José da Costa Rica, faz uma ressalva no tocante à violação dos direitos personalíssimos do indivíduo, relatando que as pessoas não podem ser sujeitadas a censura prévia, no entanto, deve se responsabilizar pelas consequências ulteriores, devendo assegurar o respeito aos direitos e a reputação das demais pessoas.⁶⁶

No mesmo contexto, Judicael Sudário de Pinho refere-se que a liberdade de expressão deve ter como parâmetro essencial a informação verdadeira, pois acredita que a imprensa é formadora de opinião pública, com relevante função social e que possibilita o amplo desenvolvimento da liberdade de opção da sociedade para reforçar o regime democrático. Ainda sobre o assunto, o autor alega que é necessário observar as restrições desta liberdade para que sua atuação não viole os demais direitos e princípios fundamentais, sob pena de impor prejuízo ao titular de interesse.⁶⁷

Segundo Marcelo Novelino, existem três preceitos que devem ser seguidos para divulgação de uma notícia: o primeiro seria sobre a veracidade da informação, ou seja, as notícias deverão ser realizadas baseado em verdades, devendo ser concedidos os direitos a retificação em casos de equívocos; a relevância social também deve ser considerada, uma vez que, é preciso averiguar a necessidade da exposição de informações que não são úteis para a sociedade; e, por fim, a forma adequada de fazer a transmissão, certo que não se deve estender a

⁶⁵ MENDES. Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9ª. Edição - São Paulo: Saraiva 2016. p. 270

⁶⁶ COSTA RICA. Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), 1969.

⁶⁷ PINHO. Judicael Sudário de. Colisão de Direitos Fundamentais: liberdade de comunicação e direito à intimidade. Revista Themis, Fortaleza, CE, v. 3, n. 2, p. 128, 2003. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18357/Colis%C3%A3o_de_Direitos_Fundamentais.pdf > Acesso em: 01 nov. 2016

informação a aspectos que não interessam a opinião pública e sem conter expressões injuriosas ou insultantes às pessoas sobre cuja conduta se informa.⁶⁸

Por fim, segundo Gilmar Mendes e Paulo Ganot, os direitos e garantias fundamentais, ora mencionados, devem atender ao teste da razoabilidade com os critérios do princípio da proporcionalidade, ou seja, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. A partir desta ideia é que se poderá chegar a uma solução dos conflitos, como será mostrado no tópico seguinte.⁶⁹

1.5. A ponderação de valores a luz do direito de ser esquecido

Durante algum tempo a subsunção foi a única forma de solucionar a colisão dos direitos na aplicabilidade da decisão justa, no entanto, apesar dessa espécie de raciocínio continuar a ser fundamental, a dogmática jurídica notou que a subsunção tem limites e que em virtude da expansão dos princípios não consegue por si só resolver por completo todos os conflitos.⁷⁰

Para a solução deste problema, o judiciário vem optando por utilizar a técnica de ponderação. Virgílio Afonso da Silva define a proporcionalidade da seguinte forma:

“[...] aplicação da regra da proporcionalidade, como o próprio nome indica, é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais. É, para usar uma expressão consagrada, uma restrição às restrições. Para alcançar esse objetivo, o ato estatal deve passar pelos exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade.”⁷¹

⁶⁸ NOVELINO. Marcelo. Direito constitucional. 4ª ed. São Paulo: Método, 2010, p.423

⁶⁹ MENDES. Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. - São Paulo: Saraiva 2016. p. 272

⁷⁰ BARCELLOS Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti_histdirbras.pdf Acesso em: 03 nov. 2016

⁷¹ SILVA. Virgílio Afonso. O proporcional e o razoável. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2002. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/1179>. Acesso em: 02 nov. 2016

Em suma, a técnica da ponderação é considerada como um meio de conciliação para princípios em conflito, em que deve pesar aquele que melhor contribuir para o caso concreto, buscando sempre a justiça. Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald é certa a inexistência de hierarquia entre os direitos fundamentais, deve-se então, impor o uso da técnica de ponderação dos interesses, buscando averiguar, em cada caso que o interesse não exceda na proteção da dignidade humana.⁷²

Primeiramente, para entender como se realiza uma técnica de ponderação, deve-se diferenciar o conceito de normas regras e normas princípios. De acordo com Isabela Rebouças e Wálber Araújo citando Ronald Dworkin e Robert Alexy, as regras são normas aplicadas a casos concretos, ou seja, quando se aplica uma regra, as outras com ela conflitantes devem estar automaticamente excluídas, pois necessita-se cumprir exatamente aquilo que elas ordenam. Já na norma de princípios, por serem mais abstratos e genéricos que as regras, traz efeitos irradiantes, não podendo, portanto, serem desprezados por completo no caso concreto, uma vez que, não há relação de exclusão. Em caso de colisão devem ser considerados todos eles, com graus de aplicação diferenciados, de modo a não aniquilar nenhum deles, ou seja, que se realize na medida do possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes.⁷³

Para Néviton Guedes, baseando-se também nos livros de Robert Alexy, descreve que a regra de proporcionalidade tem três fases: a adequação, a necessidade e proporcionalidade em estrito sentido. No tocante a adequação, o autor registra que, esta afirma que a restrição de um princípio deve se mostrar adequada para garantir a proteção do outro princípio com ele oposto. Já a necessidade, decreta que quando existir duas possibilidades de restrição de um princípio em colisão com outro princípio, tem que se optar pela opção menos gravosa ao princípio que será excluído. Por fim, a proporcionalidade em estrito sentido, prevê que em uma ponderação dos bens envolvidos em colisão, o resultado somente poderá ser alcançado através de um longo processo de argumentação e

⁷²FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito civil: Teoria geral - 9ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.160

⁷³ MAIA, Isabela Rebouças; CARNEIRO, Wálber Araújo. O que é isto – Ponderação de Princípios? – XII SEPA - Seminário Estudantil de Produção Acadêmica, UNIFACS, 2013, p. 198-215

justificação dos princípios em colisão, sendo considerado às circunstâncias ou possibilidades de cada caso concreto.⁷⁴

Nas palavras de Luis Roberto Barroso e Ana Paula Barcellos, para realizar a técnica de ponderação deverá ser considerada a importância e a pertinência dos princípios conflituosos para cada caso concreto. Segundo os autores no caso clássico de oposição entre liberdade de imprensa e de expressão, de um lado, e os direitos à honra, à intimidade e à vida privada, de outro, em que as normas envolvidas tutelam valores distintos e soluções diversas para a mesma questão, a solução seria destacar uma das normas das demais. No entanto, fazer este procedimento seria inconstitucional, uma vez que, o princípio instrumental da unidade da Constituição inibe o julgador de utilizar somente uma norma e excluir as demais, por não ser permitida hierarquia entre os direitos fundamentais. Visto isso, os autores buscaram a solução na proporcionalidade e na razoabilidade, como pode ser ver a seguir:

“Como consequência, a interpretação constitucional viu-se na contingência de desenvolver técnicas capazes de lidar com o fato de que a Constituição é um documento dialético – que tutela valores e interesses potencialmente conflitante – e que princípios nela consagrados freqüentemente entram em rota de colisão.[...] Será preciso um raciocínio de estrutura diversa, mais complexo, capaz de trabalhar multidirecionalmente, produzindo a regra concreta que vai reger a hipótese a partir de uma síntese dos distintos elementos normativos incidentes sobre aquele conjunto de fatos. De alguma forma, cada um desses elementos deverá ser considerado na medida de sua importância e pertinência para o caso concreto, de modo que na solução final, tal qual em um quadro bem pintado, as diferentes cores possam ser percebidas, ainda que uma ou algumas delas venham a se destacar sobre as demais. Esse é, de maneira geral, o objetivo daquilo que se convencionou denominar *técnica da ponderação*.”⁷⁵

Para os autores, anteriormente citados, a ponderação é uma técnica de decisão jurídica “aplicada em casos difíceis, com relação ao qual a lei seca se mostrou insuficiente, principalmente, quando determinada situação dá ensejo à

⁷⁴ CONJUR. Constituição e Poder: A ponderação e as colisões de normas constitucionais – Néviton Guedes – 10 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-dez-10/constituicao-poder-ponderacao-colisoes-normas-constitucionais>. Acesso em: 29 mar. 2017

⁷⁵ BARCELLOS Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti_histdirbras.pdf Acesso em: 03 nov. 2016

aplicação de normas de mesma hierarquia fundamental que indicam soluções divergentes.”⁷⁶

Ainda de acordo Luís Roberto Barros e Ana Paula Barcelos, a ponderação se desenvolve através de um conjunto de parâmetros que devem destinar o caminho a ser percorrido pelo interprete em frente a um caso concreto. São elementos que devem ser considerados na hora da ponderação de direitos fundamentais. O primeiro parâmetro, de acordo com autores, seria a veracidade dos fatos, ou seja, a informação verdadeira, pois a notícia falsa não constitui proteção do direito fundamental; o segundo seria a licitude do meio empregado na obtenção da informação, portanto, é vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.⁷⁷

O terceiro parâmetro é a existência de personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, isto é, as pessoas que obtêm notoriedade pública como artista, políticos, atletas e modelos têm o direito a privacidade tutelado com intensidade mais branda, já as pessoas que não têm vida pública ou notoriedade desfrutam de uma tutela mais ampla de sua privacidade; e, por fim, a existência de interesse público na divulgação da notícia, em outras palavras, o interesse da sociedade na divulgação de qualquer fato se presume como regra geral, pois a sociedade moderna circula em torno da informação e do conhecimento, e sua liberdade é a essência do sistema democrático. Portanto, “cabe ao interessado na não divulgação, demonstrar que existe um interesse privado excepcional que sobrepuja o interesse público residente na própria liberdade de expressão e de informação”.⁷⁸

Neste sentido, Gilmar Ferreira Mendes declara que se o indivíduo deixa de atrair notoriedade e desaparece do interesse público, merece ser esquecido, como por exemplo, quem já cumpriu pena criminal e necessita reintegrar à

⁷⁶ BARCELLOS Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti_histdirbras.pdf Acesso em: 03 nov. 2016

⁷⁷ *Idem.*

⁷⁸ *Ibidem.*

sociedade. Para ele deve se conceder ao indivíduo o direito de não ver repassado ao público os fatos que o levaram à condenação.⁷⁹

Acontece, porém, segundo alguns entendimentos, que nem todo fato ocorrido no passado deve ser esquecido, pois acreditam que o direito à informação deve ser respaldado. O Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira, por exemplo, em uma entrevista, explicou que no campo criminal a reabilitação deve apagar completamente os efeitos de uma condenação passada, porém no mundo dos fatos, não é fácil de se apagar um evento que ocorreu no passado. Quando um crime é de repercussão midiática, se torna mais difícil que aconteça um esquecimento, uma vez que, o fato acaba por se tornar parte da história do local e que ainda pode ter inspirado produção literária e cinematográfica. Para ratificar isto, o Desembargador utilizou-se de exemplos, como se pode ver a seguir:

“Os provedores de pesquisa na internet poderiam, por exemplo, bloquear a menção ao nome de Ronald Biggs quando a busca demanda a frase “assalto ao trem pagador”? O nome do coronel Ubiratan Guimarães, que restou absolvido e hoje é falecido, poderia ser suprimido das matérias jornalísticas a respeito do julgamento, dias atrás, de outros policiais pelo chamado “massacre do Carandiru”? Os réus condenados na ação principal atinente ao furto ao Banco Central, em Fortaleza, após dois anos do cumprimento da pena, poderiam pleitear a retirada de seus nomes de toda a sociedade da informação, quando até mesmo um filme com atores consagrados nacionalmente foi feito a respeito do episódio? A resposta, evidentemente, seria negativa. Nessas hipóteses, o direito à informação e à preservação da história deve ter a primazia em relação ao resguardo da imagem dos envolvidos, pois não se trata de fatos atinentes à privacidade ou à vida íntima.”⁸⁰

Ana Paula Barcelos e Luís Roberto Barroso explicam que o raciocínio para realizar a ponderação, na busca por parâmetros de maior objetividade, inclui as normas e os fatos relevantes, com a atribuição de pesos aos diversos elementos em

⁷⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9ª. Ed. - São Paulo: Saraiva 2016. p. 286

⁸⁰ DIREITO DIGITAL. Entrevista ao site Brasília em Dia com o Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sediado em Recife (PE) e professor de Direito Civil da Faculdade de Direito da UFPB, em João Pessoa. Disponível em: <http://portaldireitodigital.blogspot.com.br/2013/07/direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da.html> Acesso em: 02 nov. 2016

disputa e em um mecanismo de concessões recíprocas que procura preservar, na maior intensidade possível, os valores contrapostos.”⁸¹

Segundo Edson Ferreira, a utilidade pública da informação não se confunde com a simples curiosidade da sociedade em saber da vida privada dos seus ídolos ou de pessoas que desaprovam, das mazelas de pessoas famosas ou de aspectos pitoresco da vida de alguém. Para o autor, é indispensável sopesar o grau da utilidade geral da informação e verificar se a utilidade é tão necessária que justifique a imposição de sofrimento a alguém. Ainda se for possível, conciliar interesse geral com o interesse individual, através do resguardo, veiculando-se o fato, mas sem identificar o protagonista.⁸²

Por fim, evidencia-se a necessidade da realização da técnica de ponderação de valores na aplicação do direito ao esquecimento, já que os conflitos existentes nos princípios só poderão ser solucionados desta maneira. Afinal, a divergência enfrentada não é de fácil solução, posto que todos os princípios conflituosos são fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro e de grande importância para a sociedade. Por este motivo o Judiciário Nacional vem trazendo entendimentos diversos nos julgados de grande repercussão sobre o direito de não ser lembrado, adotando decisões distintas e objetivando a ponderação dos direitos narrados, como será analisado nos casos expostos no capítulo seguinte.

⁸¹ BARCELLOS Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti_histdirbras.pdf Acesso em: 03 nov. 2016

⁸² SILVA. Edson Ferreira. Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1998 – São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998. p. 68

2. APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO EM CASOS CONCRETOS

2.1. Jurisprudência Nacional

Tendo em vista a contextualização realizada a respeito da teoria desenvolvida através da legislação e da doutrina sobre o direito ao esquecimento, será feita uma colocação em análise de alguns casos que levaram para as pautas do Judiciário, pela primeira vez, a discussão em relação ao direito de não ser lembrado. Os casos se tornaram emblemáticos, uma vez que, envolveram a divulgação da imagem de indivíduos envolvidos com casos criminais passados, em programas de rede de televisão de alcance nacional.

Trata-se dos casos emblemáticos “Doca Street”, “Chacina da Candelária”, “Aída Curi” e o mais atual, do ex-programa de televisão “No Limite”, a maioria proposta com o objetivo de condenação ao pagamento de indenizações morais, e este último com o objetivo de liminar contra a exibição do programa, todos com intuito de obter o direito de ser deixado em paz, e que ascendeu à Corte Superior, devido à relevância do tema, a discussão mais precisa, levando inclusive, a um dos casos a se tornar processo de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, como poderá ser visto detalhadamente mais adiante.

2.1.1. Caso “Doca Street”

O caso Doca Street, foi um dos primeiros casos de ação indenizatória com relação ao direito ao esquecimento, porém sem utilizar esta nomenclatura. O crime que causou grande repercussão na sociedade brasileira nos anos 70, claramente exemplifica a discussão do presente direito. Raul Fernando do Amaral

Street, mais conhecido por Doca, foi preso em dezembro de 1976 por assassinar, sua namorada na época, a *socialite* Ângela Diniz.⁸³

O crime teve muita repercussão na época, por ter sido um processo de investigação e julgamento conturbados. O réu, Doca Street, teve de ser julgado duas vezes, pois no primeiro julgamento, perante o Tribunal do Júri, em 1979, apesar de ser condenado, obteve uma pena baixa que acarretou a uma suspensão condicional do processo. Os advogados de Doca, na época, alegaram em sua defesa que o réu agiu em virtude da legítima defesa da honra. Em primeiro momento, os jurados entenderam que apesar do réu ter confessado o assassinato da namorada, ele agiu em função do descontrole emocional que a própria vítima havia causado, quando negou o pedido para que os dois mantivessem o relacionamento.⁸⁴

Após vários movimentos feministas da época, que ficaram famosos pelo *slogan* “Quem ama, não mata”, o tribunal reabriu o processo e refez o julgamento, tendo o Júri então condenado Doca Street, em 1981, a 15 anos de prisão pelo assassinato da sua namorada Ângela Diniz. Ele cumpriu a pena em regime fechado até o ano 1987, sendo posto em liberdade neste ano em decorrência da progressão de pena.⁸⁵

Ocorre que no ano de 2003, a emissora Rede Globo de Televisão, no programa Linha Direta/Justiça, resolveu exibir uma reportagem dedicada a enfocar o assassinato da *socialite* Ângela Diniz. Após a divulgação da reportagem, Doca Street recorreu à justiça com um pedido de liminar para que o programa não fosse exibido. Em primeira instância o Juiz concedeu a liminar e impediu a exibição do programa. No entanto, o Desembargador Ferdinando Nascimento, no agravo de instrumento interposto pela emissora, autorizou a sua veiculação.⁸⁶

⁸³ CONJUR – TV Globo é condenada a pagar R\$250.000,00 para Doca Street. 12 de agosto de 2005. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2005-ago-12/tv_globo_condenada_pagar_250_mil_doca_street. Acesso em: 02 mar. 2017

⁸⁴ JUSBRASIL. Direito ao esquecimento. Maysa Paiva. Disponível em: <https://maysapaiva.jusbrasil.com.br/artigos/392554304/direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 02 mar. 2017.

⁸⁵ ISTO É. Reportagens: Caso Doca Street. 03 de junho de 2002. Disponível em: http://www.terra.com.br/istoegente/148/reportagens/capa_paixao_doca_street.htm. Acesso em: 23 mar. 2017

⁸⁶ JUSBRASIL. Direito ao esquecimento. Maysa Paiva. Disponível em: <https://maysapaiva.jusbrasil.com.br/artigos/392554304/direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 02 mar. 2017.

Como o programa foi exibido em rede nacional, Doca Street, entrou com uma ação de indenização de danos morais por terem ferido sua privacidade e intimidade. O Juiz do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido e condenou a emissora a pagar R\$ 250.000,00 para o autor. Segundo o Juiz Pedro Freire Raguenet, houve abuso na produção e divulgação do programa, já que o autor já havia cumprido a pena e sido reintegrado à sociedade.⁸⁷

O Juiz alegou também, que não via o fato como exercício do direito de informação, mas como a realização de um programa de televisão com intuito de lucro e pelo o caso ter sido divulgado em um simples programa de televisão e não em uma reportagem com o intuito de noticiar fatos de interesse público, não deveria ser tratado como censura a liberdade de informação. Para ele, não é porque Doca Street cometeu um homicídio no passado, com pena já cumprida, que a sociedade pode marcar para sempre sua imagem. No teor da decisão declarou:

“Não se aceitará o argumento de que sua condição de ex-criminoso deverá ser assacada ao sabor dos interesses comerciais de quem quer que seja, pois o sistema legal desta terra, ao prever a reabilitação, pretende a inserção ou reinserção do indivíduo na sociedade”⁸⁸

Em sua defesa, a Rede Globo de Produções alegou que o programa Linha Direta – Justiça tinha como objetivo lembrar casos criminais de repercussão na sociedade brasileira, exibindo somente fatos públicos e históricos de acordo as provas documentais da época. Segundo a emissora, a divulgação da história e o conhecimento do crime é direito de todas as pessoas, principalmente os mais jovens, para poder ter acesso ao passado da sociedade da qual fazem parte, com o intuito de compreendê-la melhor.⁸⁹

No entanto, com a condenação, a emissora interpôs recurso de apelação contra a decisão, obtendo êxito. Pela 5ª Câmara Cível do TJ/RJ, os Desembargadores reformaram a sentença em que condenava a emissora a pagar indenização para Doca Street. O relator do processo, o Desembargador Milton

⁸⁷ CONJUR – TV Globo é condenada a pagar R\$250.000,00 para Doca Street. 12 de agosto de 2005. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2005-ago-12/tv_globo_condenada_pagar_250_mil_doca_street. Acesso em: 02 mar 2017

⁸⁸ *Idem*.

⁸⁹ *Ibidem*.

Fernandes de Sousa, entendeu que devia se garantir a liberdade de expressão da emissora, uma vez que, o programa foi limitado a contar a história de acordo com as provas documentais de época.⁹⁰

O acordão destacou que o direito coletivo a receber informação jornalística não pressupõe a contemporaneidade dos fatos, visto que, quando o acontecimento tem relação com o interesse social, a sociedade deve se manter com “o direito de discutir e avaliar as causas e consequência independente do tempo decorrido, já que inserido nos anais históricos daquela coletividade”⁹¹

Em contraponto, o autor alegou que já havia cumprida a pena pela qual foi condenado e que já estava reintegrado à sociedade e por este motivo, a veiculação do programa sobre sua vida, teria causado danos à sua imagem novamente. Inconformado com a decisão em segunda instância, o autor impetrou o recurso de Embargos Infringentes, com justificativa no voto vencido do Desembargador Antônio Cesar Siqueira.⁹²

Como fundamento, o Desembargador havia mencionado os artigos 93 do Código Penal e 202 da Lei de Execuções Penais, em respeito a reabilitação e a garantia do sigilo de registros criminais do reabilitado, que não poderia mais ser objeto de folha de antecedentes criminais. Alegou ainda que o art. 221 impõe limite à atividade intelectual e de imprensa, ao delimitar seu exercício em respeito aos direitos éticos e sociais da pessoa e da família.⁹³

No teor do recurso, o autor do recurso alegou que o episódio não atingiu somente a ele, mas também sua mulher, enteada e netas, sofrendo inclusive consequências em sua atividade profissional e que a utilização indevida de sua

⁹⁰ CONJUR. TJ do Rio livra TV Globo de indenizar Doca Street. Adriana Aguiar. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2006-fev-08/tj_rio_livra_tv_globo_indenizar_doca_street. Acesso em: 03 mar. 2017

⁹¹ RIO DE JANEIRO, Apelação Cível nº 2005.001.54774, 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Relator. Des. Milton Fernandes de Souza, 07 de março de 2006

⁹² RIO DE JANEIRO. Embargos Infringentes nº 2006.005.00181, 2º Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Relatora. Des. Leila Mariano. 12 de junho de 2006

⁹³ *Idem*.

imagem, sem seu consentimento, teve intuito somente de aumentar audiência do referido programa.⁹⁴

Na decisão dos Embargos, a Relatora Desembargadora Leila Mariana alegou que apesar dos conflitos existentes dos princípios constitucionais, deve-se sopesar o conflito dando prevalência de acordo com interesse público quanto a matéria divulgada. A Desembargadora reafirmou que o programa apresentado pela Rede Globo tinha como objetivo descrever crimes que ganharam repercussão no noticiário nacional, que era o caso do autor, que participou de um crime que ocupou as primeiras folhas de jornais e capas de revistas por muitos anos.⁹⁵

De acordo com a Desembargadora, estes fatos não irão se apagar por força da extinção da punibilidade, pois foi objeto de literatura e do cinema, sendo citado, por várias vezes, como exemplo dos diversos matizes do direito penal e da questão comportamental, uma vez que, envolveu temas como machismo, sentimento de posse sobre a pessoa amada e o descontrole que leva situações fatais, com repercussões diretas, definitivas e inapagáveis para os envolvidos. Segundo ela, o professor que relembra o caso em sala de aula, não está infringindo a lei, portanto, o programa também não. Para ela, as consequências da extinção da punibilidade estão restritas à matéria penal, não podendo constar em folhas de antecedentes criminais, nem servir de agravamento em outro ilícito, não transbordando esses limites. Por fim, foi negado provimento ao recurso interposto pelo autor e a emissora isenta de pagar a indenização. O autor tentou recorrer em outras oportunidades, no entanto, os recursos não foram recebidos.⁹⁶

Este primeiro caso, apesar de não mencionar a nomenclatura direito ao esquecimento no teor do processo, foi um dos primeiros a relatar o conflito dos princípios fundamentais presentes no direito de ser esquecido. Quando feito a ponderação, julgou-se a favor da liberdade de expressão e informação e delimitou os direitos da personalidade. Contudo, não se tornou uma regra, tendo ocorrido decisões diferentes após este caso.

⁹⁴ RIO DE JANEIRO. Embargos Infringentes nº 2006.005.00181, 2º Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Relatora. Des. Leila Mariano. 12 de junho de 2006

⁹⁵ *Idem.*

⁹⁶ *Ibidem.*

2.1.2. Caso “Chacina da Candelária”

A segunda ação, que gerou o Recurso Especial n. 1.334.097/RJ, trata-se do caso do serralheiro Jurandir Gomes da França, que foi investigado como partícipe dos homicídios de jovens e crianças moradoras de rua, ocorridos em 23 de julho de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, na Praça da Matriz da Candelária, efetuado por policiais militares, em um episódio que ficou conhecido nacionalmente como a “Chacina da Candelária”.⁹⁷

O acusado, apesar de não ser policial, foi reconhecido pelos sobreviventes como um dos homens que efetuaram disparos de armas de fogo contra diversos moradores de rua. No entanto, após algum tempo do ocorrido, em meados de 1996, o autor foi absolvido por unanimidade pelo Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, tendo sido reconhecido, inclusive pela promotoria, que a acusação contra ele e mais dois homens havia sido equivocada, uma vez que, os menores sobreviventes haviam se confundido no reconhecimento facial dos acusados.⁹⁸

Porém, anos mais tarde, em 2006, o antigo programa da TV Globo “Linha Direta - Justiça” realizou uma matéria sobre a chacina ocorrida em 1993 e expôs o nome e a imagem do serralheiro, onde o associou como um dos envolvidos nos homicídios. O autor da ação alegou que a emissora de televisão havia lhe procurado com o intuito de realizar a reportagem sobre o acontecimento, porém, o mesmo negou a realização da entrevista, negando inclusive, que fosse exposta sua imagem em rede nacional, o que mesmo assim foi feito.⁹⁹

O ofendido ajuizou a ação contra a rede de televisão sustentando que a divulgação do seu nome no programa televisivo de alcance nacional, havia reacendido na comunidade em que morava, uma imagem de criminoso e que a

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097 – RJ. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf> >. Acesso em: 14 out. 2016

⁹⁸ FOLHA DE S. PAULO. Justiça absolve três acusados de chacina. São Paulo, 1996. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/12/11/cotidiano/34.html>. Acesso em: 06 nov. 2016

⁹⁹ ESTADÃO. Globo deve pagar R\$ 50 mil a absolvido do caso Chacina da Candelária. Felipe Recondo – Brasília. 31 de maio de 2013. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,globo-deve-pagar-r-50-mil-a-absolvido-do-caso-da-chacina-da-candelaria,1037595>. Acesso em: 23 mar. 2017

reportagem feriu seu direito à paz, ao anonimato e à privacidade, trazendo diversos transtornos a sua vida, como dificuldade para conseguir trabalho e tendo, inclusive, que abandonar sua residência junto com seus familiares por medo de represálias de “justiceiros” e traficantes. Alegou também, que antes da reportagem sua vida estava começando a restabelecer a normalidade após todo acontecido da época dos fatos.¹⁰⁰

Em contraponto, a emissora de televisão alegou que não ocorreu a invasão da privacidade, porque o caso noticiado já era público e discutido na sociedade, e que a reportagem somente narrou os fatos, sem ofender pessoalmente a moral do autor, até mesmo, mostrando que o acusado tinha sido reconhecido erroneamente, além disso, em seguida sido absolvido pelo Tribunal.¹⁰¹

Em primeira instância o juízo de direito da 3ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro julgou o pedido de indenização improcedente, alegando que a Globo Comunicações e Participações S/A não agiu com dolo, ou seja, intenção de causar dano e nem ocasionou desonra a imagem do então autor da ação, acreditando que a emissora retratou de forma fidedigna o ocorrido e deixou clara a inocência do investigado que se tornou fato de extrema importância no relato da conturbada investigação policial.¹⁰²

Entretanto, em fase de apelação, cujo acórdão foi relatado pelo Desembargador Eduardo Gusmão Alves Brito Neto, que reformou a sentença, concedeu a procedência do pedido indenizatório por danos morais. No relato, o Desembargador considerou que seria possível recontar os fatos ocorridos na Chacina da Candelária sem mencionar o nome do investigado, como se pode ver a seguir:

“Penso que esta seja a hipótese dos autos. O crime da Candelária teve os seus culpados e estes foram condenados. Quem queira recontar a estória, que o faça preservando o anonimato daqueles que foram absolvidos. Estes têm o direito de serem esquecidos, nada

¹⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097 – RJ. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf> >. Acesso em: 14 out. 2016

¹⁰¹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo: 2007.001.028319-8. 2007. – 14 de março de 2017

¹⁰² *Idem.*

justificando o sacrifício de sua própria vida, além da tomada daqueles anos durante os quais tramitou o processo.”¹⁰³

Não satisfeita, a TV Globo recorreu da decisão ao Superior Tribunal de Justiça, que confirmou a sentença proclamada em segunda instância. O Relator Ministro Luís Felipe Salomão, alegou em seu voto que apesar da Chacina da Candelária ter se tornado um fato histórico brasileiro e que expôs ao mundo chagas do País, ao mostrar a precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente, o acontecimento poderia ter sido narrado sem a necessidade de expor a imagem e o nome do autor, como se verifica a seguir:

“ o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem tampouco a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem mostrou-se fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, que, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. No caso, permitir nova veiculação do fato com a indicação precisa do nome e imagem do autor significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade [...]. ”¹⁰⁴

No Acórdão final, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que qualquer acusado sendo, posteriormente, condenado ou absolvido pela prática de algum crime, tem o direito de ser esquecido, visto que se a legislação brasileira garante a todos os condenados que já cumpriram a pena imposta pela justiça, como prevê o anteriormente citado artigo 748, do Código de Processo Penal, o direito ao sigilo da folha de antecedentes e a exclusão dos registros da condenação no instituto de

¹⁰³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº: 2008.001.48862. 2008 – Relator: Eduardo Gusmão Alves de Brito - 13 de novembro de 2008

¹⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097 – RJ. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em:< <http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf> >. Acesso em: 14 out. 2016.

identificação, porquanto, aqueles que foram absolvidos, não podem permanecer com esse estigma, devendo ser assegurado a eles o direito de serem esquecidos.¹⁰⁵

Por fim, nota-se que o então posicionamento do Tribunal Superior foi pela limitação da liberdade de imprensa no confronto com o direito da privacidade, ou seja, aplicando a ponderação de princípios de acordo com o juízo de razoabilidade dos ministros, os direitos pessoais se sobressaíram à liberdade de informação neste processo.

2.1.3. Caso “Aída Curi”

Outro caso que se tornou famoso por pleitear o direito ao esquecimento, porém, obtendo outra resolução, é o da família de uma jovem chamada Aída Curi que foi brutalmente assassinada aos 18 anos de idade, no ano de 1958, no Rio de Janeiro. O caso também foi contado em um episódio do programa anteriormente citado, “Linha Direta - Justiça” da TV Globo. O caso Aida Curi ficou nacionalmente conhecido devido à divulgação da época e às circunstâncias em que aconteceu o crime, pois chocou o país pela crueldade em que ocorreram os fatos.¹⁰⁶

O processo foi ajuizado em desfavor da emissora de televisão devido à re-veiculação da notícia após anos do ocorrido, pois os irmãos da vítima alegaram em suma, que a exploração do caso pela emissora fora ilícita, uma vez que causou seu enriquecimento à custa da abertura de uma antiga ferida da família e fazendo emergir a lembrança de tragédia familiar passada, além de causar danos à imagem da falecida, pois foi mostrada como uso comercial.¹⁰⁷

Os autores afirmaram que, além de toda dor que foi provocada pelo crime na época, e pela perda de um familiar que era tão próximo e de uma forma tão triste, todos familiares da jovem foram literalmente perseguidos pela imprensa por todas as

¹⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097 – RJ. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em:< <http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf> >. Acesso em: 14/10/2016.

¹⁰⁶ RIO DE JANEIRO. Apelação Cível n. 0123305-77.2004.8.19.0001. 2010. Relator Des. Ricardo Rodrigues Cardozo. 17 de agosto de 2010

¹⁰⁷ *Idem*.

décadas que se seguiram, ficando toda a família Curi cruelmente estigmatizada, e mesmo assim, os recorrentes conviveram pacificamente com a imprensa, apesar de todo o sensacionalismo sobre o caso.¹⁰⁸

No entanto, os familiares alegaram que após cinquenta anos, os mesmos já viviam suas vidas em outros rumos e com a dor da perda apaziguada pelos efeitos curativos do longo tempo, até que a ré veiculou em rede nacional um programa em que explorou não só a história de sua finada irmã, como também as imagens reais dela e dos familiares, mesmo com notificação prévia feita pela família opondo-se à sua veiculação.¹⁰⁹

Assim como ocorreu no caso da Chacina da Candelária, o Juízo em primeira instância da 47ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro julgou improcedentes os pedidos dos autores, tendo sido mantida a sentença por seus fundamentos em grau de apelação. Como pode se ver a seguir parte da ementa final do acórdão que julgou a improcedência do pedido de apelação:

“Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi, é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos. A Ré cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado. O esquecimento não é o caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alerta e repensem alguns procedimentos de conduta do presente. Também ninguém nega que a Ré seja uma pessoa jurídica cujo fim é o lucro. Ela precisa sobreviver porque gera riquezas, produz empregos e tudo mais que é notório no mundo capitalista. O que se pergunta é se o uso do nome, da imagem da falecida, ou a reprodução midiática dos acontecimentos, trouxe, um aumento de seu lucro e isto me parecem que não houve, ou se houve, não há dados nos autos. Recurso desprovido, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Relator.”¹¹⁰

¹⁰⁸ BRASIL. Parecer nº 156.104/2016 PGR-RJMB - Recurso extraordinário com agravo 833.248/RJ. Procurador Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros. 11 de julho de 2016. p. 5.

¹⁰⁹ *Idem*.

¹¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº1.335.153-RJ (2011/0057428-0). Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130910-01.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2016. p.5.

Além disso, o Tribunal entendeu que a matéria jornalística não foi maldosa nem ao menos extrapolou o seu objetivo, que era de retratar os fatos acontecidos. Ademais, permanece o interesse social na divulgação de crimes contra a honra da mulher em especial, pois infelizmente ainda é uma realidade nacional. Ainda justificou que o fato criminoso envolvendo Aída Curi foi amplamente noticiado à época do ocorrido, chocando toda a sociedade e a sua retransmissão aflorou a curiosidade das pessoas de como se sucedeu os julgamentos e a posterior condenação dos acusados.¹¹¹

O Desembargador Relator do julgamento no recurso de apelação, Ricardo Rodrigues Cardozo, alegou que a reconstrução da história, baseou-se apenas em depoimentos e informações colhidas do acervo judiciário e televisivo sobre o ocorrido, ou seja, se utilizou apenas informações que já eram públicas e estavam livres ao acesso de qualquer um que desejasse.¹¹²

No Recurso Especial n. 1.335.153/RJ, os irmãos da jovem alegaram que no programa foi contado à história do estupro e assassinato da vítima com todos os detalhes sórdidos, inclusive relatando o nome da vítima e exibido fotos reais do caso, o que segundo seus familiares, trouxe más lembranças do crime e o sentimento de que todo o sofrimento que passaram havia retornado.¹¹³

Porém, ao contrário do caso da “Chacina da Candelária”, neste o Superior Tribunal de Justiça entendeu conforme a segunda instância, e alegou que não seria devido o direito ao esquecimento, considerando que o crime em questão foi um fato histórico, de interesse nacional e que não seria possível contar sobre o crime, sem mencionar o nome da vítima, apesar de reconhecer que reportagem pode ter trazido angústia aos familiares. O tribunal compreendeu que após vários anos do ocorrido, o tempo que se encarregou de tirar o caso da memória do povo, também amenizou os efeitos sobre o sofrimento dos familiares. Na ementa do acórdão ficou registrado que:

¹¹¹ RIO DE JANEIRO. Apelação Cível n. 0123305-77.2004.8.19.0001. 2010. Relator Des. Ricardo Rodrigues Cardozo. 17 de agosto de 2010

¹¹² *Idem*.

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº1.335.153-RJ (2011/0057428-0). Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130910-01.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2016. p.5.

“(...) o direito ao esquecimento que ora se reconhece a todos, ofensor e ofendido, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aída Curi, sem Aída Curi.”¹¹⁴

A família Curi, não satisfeita com a decisão, impetrou um recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, onde será julgado em breve o direito ao esquecimento, como caso de repercussão geral, para assim se tornar uma orientação única jurisprudencial. O julgamento não tem data prevista no momento, porém, já consta o parecer do Ministro Relator Dias Toffoli em relação ao reconhecimento acerca da existência de repercussão geral do tema e o parecer do Procurador Geral da República Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, onde afirma seu ponto de vista em relação ao direito ao esquecimento.

Na interposição do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 833248, os irmãos da vítima alegaram que o caso se trata de um aspecto da proteção da dignidade humana que ainda não foi apreciado pelo STF. Os recorrentes alegam também, que pela primeira vez o tema será analisado do ponto de vista da vítima, o que torna um precedente inédito para a jurisprudência nacional. Por fim, relatam que a ação traz a importância de detalhar e tornar um pouco mais nítida a proteção à dignidade humana frente aos órgãos de mídia e de imprensa.¹¹⁵

Na decisão em relação à repercussão geral do tema, o Ministro Dias Toffoli, Relator do caso, manifestou-se pelo reconhecimento da repercussão geral do tema. Segundo ele, as matérias abordadas no recurso, são de grande importância para a matéria constitucional e pondera os interesses subjetivos das partes, mostrando a necessidade de harmonização de princípios dotados de mesmo *status* constitucional, ou seja, com os mesmos valores fundamentais. A

¹¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº1.335.153-RJ(2011/0057428-0). Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130910-01.pdf>. Acesso em: 13/10/2016

¹¹⁵ STF. Notícias. STF julgará caso que envolve direito ao esquecimento. 29 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=282657>. Acesso em: 14 nov. 2016

manifestação do relator foi seguida, por maioria, em deliberação no Plenário Virtual da Corte.¹¹⁶

O primeiro entendimento exposto acerca do Recurso Extraordinário, foi o parecer do Procurador da República Rodrigo Janot, que entendeu pela improcedência do pedido indenizatório, pois, segundo ele, não se pode limitar o direito fundamental à liberdade de expressão por censura ou exigência de autorização prévia. Para ele, não existe respaldo constitucional que possa impedir ou restringir previamente a veiculação de programas, pois, caso existisse, isso se caracterizaria censura prévia a que é expressamente vedado na Constituição Federal.¹¹⁷

Ademais, Janot afirma que somente a *posteriori*, isto é, após divulgação do conteúdo produzido pela emissora, pode se verificar, se existe alguma ilicitude na divulgação, em que extrapole os limites das liberdades dos meios de comunicação, ou se houve alguma violação aos direitos da personalidade do ofendido, e por fim, se averiguar a existência de dano em que tenha a necessidade de pedir indenização ou a direito de resposta, sempre proporcional ao agravo.¹¹⁸

De acordo com o procurador, já está estabelecido na Constituição os limites ao exercício das liberdades fundamentais, e cabe às emissoras observar e analisar os princípios que orientam o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem dos cidadãos. No caso de descumprimento, já existe previsão de condenação dos responsáveis e reparação de danos materiais e morais, além do direito de resposta proporcional ao dano.¹¹⁹

Ainda segundo o Procurador a depender do caso, proclamar o direito ao esquecimento pode significar o impedimento ao direito à memória e à verdade, isto é, viola gravemente os direitos pessoais dos demais, em detrimento de apenas um indivíduo. Para ele, é muito arriscado aplicar de forma excessiva e ampla a noção de direito a esquecimento, uma vez que, seria equivalente ao extermínio de registros

¹¹⁶ BRASIL. Recurso Extraordinário com Agravo 833248. Relator: Ministro Dias Toffoli. 18 de novembro de 2014.

¹¹⁷ BRASIL. Parecer nº 156.104/2016 PGR-RJMB - Recurso extraordinário com agravo 833.248/RJ. Procurador Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros. 11 de julho de 2016.

¹¹⁸ *Idem*

¹¹⁹ *Ibidem*.

históricos, informáticos e jornalísticos. Em primeiro momento beneficiaria aquelas pessoas, no entanto, prejudicaria os demais cidadãos, que se tornariam privados do acesso à informação, que é também direito constitucional e fundamental, e se tornaria uma forma de censura, que é constitucionalmente proibido.¹²⁰

Por fim, o Procurador informa que tal alegação não tem pretensão de negar a existência do direito ao esquecimento e muito menos de relatar uma incompatibilidade com a Constituição Federal. Porém, é pretendido apontar que o reconhecimento de um suposto direito ao esquecimento, tanto no âmbito penal como no civil, não é encontrado na jurisprudência nem na doutrina um parâmetro seguro em que o define, necessitando sempre da atuação do legislador.¹²¹

O caso Aída Curi, o STJ concedeu um entendimento diverso para o direito ao esquecimento, uma vez que, ficou compreendido que a liberdade de expressão e de informação se sobressai sobre os direitos da personalidade do indivíduo, pois analisado o caso concreto, entendeu-se que o fato ocorrido não poderia ser narrado de outra forma, que não fosse expondo o nome da vítima.

2.1.4. Caso “No Limite”

Um caso mais recente entrou em evidência sobre a tutela do direito ao esquecimento. Foi o pedido de medida cautelar que um ex- participante do antigo Reality Show nacional chamado No Limite, transmitido pela Rede Globo de Produções, requereu em desfavor da emissora com o objetivo de impedir a retransmissão de um episódio em que o autor, um dos participantes do programa na época, se referia a outro participante com conotação racista e preconceituosa.¹²²

O ex- participante chamado Macus Werner Vianna alegou que na época dos fatos sua imagem ficou prejudicada, pois acreditava que a edição do programa

¹²⁰ BRASIL. Parecer nº 156.104/2016 PGR-RJMB - Recurso extraordinário com agravo 833.248/RJ. Procurador Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros. 11 de julho de 2016.

¹²¹ *Idem*.

¹²² CONJUR. Nobreza de esquecer: Juíza proíbe que reality show No Limite reprise xingamento racista, Felipe Luchete. 18 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-fev-18/juiza-proibe-limite-reprise-xingamento-participante>. Acesso em: 25 de janeiro de 2017

distorceu as cenas dele causando uma ideia de que estava sendo racista e ofendendo o outro participante, chamado Paulo César Martins, conhecido como Amendoin. Isto lhe causou uma exposição negativa, denegrindo sua imagem e lhe trazendo abalo psíquico e riscos à sua integridade moral e física.¹²³

A rede Globo estava anunciando na imprensa e nas redes sociais a pretensão de reexibir o Reality Show pelo canal pago Viva, tendo o programa sido exibido pela primeira vez no ano de 2000, porém o autor entrou com o pedido de liminar para que não exibisse a cena em que ele ofende o outro participante, alegando que isso poderia denegrir sua imagem mais uma vez. O processo foi distribuído para a Juíza Maria Cristina Slaibi, da 3ª Vara Cível do Rio de Janeiro.¹²⁴

A Juíza concedeu a liminar e proibiu a Rede Globo de reprisar o trecho em que o autor ofendia o outro participante do programa, alegando que existia o *periculum in mora* no caso e que estava em evidencia o risco de danos morais do autor, caso o episódio fosse reexibido. No teor da decisão, a Juíza alegou que não poderia ser considerado uma censura ao programa, uma vez que, o mesmo já foi exibido à época dos fatos, além de que a concessão liminar não seria para impedir a ré de reexibir o programa, mas somente de não reexibir, 15 anos após o ocorrido, cenas que poderiam causar danos à intimidade e dignidade da pessoa do autor.¹²⁵

Ainda na decisão, a Juíza considerou que não seria proporcional nem razoável causar danos à dignidade da pessoa humana com um programa que não contém conteúdo importante e histórico para a sociedade. Além disso, ela aponta que Marcus Vianna tinha na época dos fatos apenas 27 anos de idade, e sofreu as consequências de seus atos quando as cenas foram exibidas em rede nacional. Hoje o autor já tem 42 anos, e é um profissional estabelecido, que está casado e tem um filho de 7 anos, ou seja, na avaliação da Juíza, é necessário aplica-se no caso o direito de ser esquecido.¹²⁶

¹²³ BRASIL. Medida Cautelar Inominada – Liminar - Processo: 0026386-06.2016.8.19.0001, 3ª Vara Cível da Comarca do Estado do Rio de Janeiro, MM. Dr. Juíza Maria Cristina Barros Gutierrez Slaibi - 27/01/2016

¹²⁴ *Idem*.

¹²⁵ *Ibidem*.

¹²⁶ CONJUR. Nobreza de esquecer: Juíza proíbe que reality show No Limite reprise xingamento racista, Felipe Luchete. 18 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-fev-18/juiza-proibe-limite-reprise-xingamento-participante>. Acesso em: 25 de janeiro de 2017

Para finalizar sua decisão, a Juíza declarou que o direito ao esquecimento revela com sua absoluta sintonia de presunção constitucional e legal de regenerabilidade da pessoa humana, sua maior nobreza ao direito à esperança. E reafirmou que a não exibição da cena da discussão, não iria interferir na reexibição do programa, que poderia ser reprisado, porém com a presente ressalva. Por fim, estabeleceu uma multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) caso a liminar fosse descumprida. No teor da sentença esclareceu que:

“A não concessão da tutela neste momento, implicaria no perecimento do direito do autor, E, por fim, ante a ponderação dos bens jurídicos tutelados, prevalecendo, no caso, o direito à dignidade da pessoa humana e o direito ao esquecimento, e de outro, que a ré não sofrerá prejuízo, visto que poderá reexibir o seu programa, apenas se abstendo de divulgar as cenas da calorosa discussão entre o autor Marcus e o participante Paulo Cesar Martins, conhecido como Amendoim.”¹²⁷

Enfim, mais uma vez torna-se evidente a utilização da técnica de ponderação para os casos difíceis, pois como a própria magistrada alega na decisão, foi através dela que se conseguiu chegar a um consenso na colisão estabelecida entre os direitos fundamentais do caso. Novamente, neste caso, prevaleceu o direito a intimidade do autor ao invés da liberdade de expressão da emissora de televisão, no entanto, não houve censura da liberdade da informação, apenas foi retirado do programa algo que não seria útil para o interesse público e afetaria a vida em sociedade do autor, uma vez que, poderia sofrer retaliação na comunidade em que vive nos dias atuais.¹²⁸

¹²⁷ BRASIL. Medida Cautelar Inominada – Liminar - Processo: 0026386-06.2016.8.19.0001, 3ª Vara Cível da Comarca do Estado do Rio de Janeiro, MM. Dr. Juiz Maria Cristina Barros Gutierrez Slaibi – 27 de janeiro de 2016

¹²⁸ *Idem.*

CONCLUSÃO

É certo que alguns acontecimentos criminais tomam grande repercussão na imprensa devido à forma em que ocorrem, chamando bastante a atenção de grande parte da sociedade. Porém, isso não permite que o fato seja lembrado e o crime atribuído ao indivíduo continuamente, mesmo após anos do sucedido. Com o decorrer do tempo, o crime que foi amplamente divulgado em certo momento, perde a necessidade de ser noticiado, uma vez que, a própria sociedade esquece e perde o interesse pelos fatos. Acontece, que alguns jornalistas e emissoras insistem em lembrar algo que aconteceu no passado, com o objetivo de aumentar audiência, explorando a curiosidade através do sensacionalismo que a notícia produz no corpo social.

O direito ao esquecimento surge como um instrumento de proteção para esse ex-condenado que se depara com a divulgação de trágicos momentos da sua vida pregressa em rede nacional, mesmo depois de ter sua dívida com a justiça e com a sociedade quitadas. A notícia fere, indiscutivelmente, a integridade moral dessa pessoa podendo, inclusive, reacender a desconfiança na sociedade quanto à sua reputação. Esta relembração, não afeta somente o ex-detendo, mas também qualquer pessoa que foi envolvida nos fatos pretéritos, como os familiares da vítima e do próprio réu, que desejam que os episódios passados sejam deixados no esquecimento. A recordação desses fatos pode submeter à pessoa desnecessárias dores e mágoas que estes acontecimentos lhe causaram, reabrindo feridas já superadas com o tempo.

O interesse pelo passado, exclusivamente por curiosidade e entretenimento, viola os direitos fundamentais individuais, além de acarretar grande sofrimento aos indivíduos envolvidos. A proteção da dignidade da pessoa humana é o maior valor inviolável do ordenamento jurídico. Compreende-se assim, que uma matéria que relembra fatos trágicos passados, fere completamente os direitos da privacidade, da honra, da imagem e da intimidade, que conseqüentemente fere a dignidade humana. Além disso, na maioria dos casos, a notícia poderia vir a ser

contada sem mencionar nomes ou imagens dos envolvidos alcançando a mesma finalidade de informação.

Ademais, o Direito Penal brasileiro prevê a reabilitação dos ex-condenados como premissa para o desenvolvimento do indivíduo fora do ambiente carcerário, além disso, não dispõe de qualquer lei que puna perpetuamente uma pessoa por um crime. Se o próprio direito brasileiro pressupõe que o réu tem direito a seguir em frente, por que a sociedade se recusa a esquecer os fatos mesmo após passado vários anos do crime?

A verdade é que nem sempre o direito ao esquecimento sobressairá diante das liberdades de informação e de imprensa, como pôde ser visto no decorrer da pesquisa, existem situações em que se deve conceder preferência pelos direitos de expressão e informação, pois a proibição desmedida poderia ser considerada como censura, que é extremamente proibido no Brasil.

A liberdade de informação e expressão são garantias constitucionais e de extrema importância para o país, principalmente a função desempenhada pela imprensa na sociedade na atualidade, ainda mais após o período de censuras em que passamos no tempo da ditadura. Essa liberdade se tornou sinônimo de democracia. Acontece, no entanto, que até mesmo os direitos da personalidade que são tão significativos para a pessoa humana sofrem certas limitações quando se colidem com outros direitos fundamentais, sendo assim, a liberdade de informação e expressão também deve ser submetida a algumas regras e limites.

Contudo, o foco principal é certificar que essas liberdades, em alguns casos, não podem sobrepor à vida individual e a privacidade do indivíduo, deixando livre seu direito de escolha do que expor ou não da sua vida particular. Vale ressaltar, que a partir dessa percepção é mais fácil de proporcionar uma vida digna e estruturada na sociedade para todos os envolvidos. O correto é que quando indivíduo deixa de atrair interesse da população, é digno de ser deixado no esquecimento.

Através desse contexto, exprime-se que o juiz, no momento em que se deparar com o conflito entre o direito à informação e o direito ao esquecimento, deverá aplicar a técnica de proporcionalidade das normas jurídicas a fim de procurar

a melhor maneira para se chegar à justiça. A função do julgador será de trabalhar em cada caso individualmente, sempre analisando as circunstâncias e as peculiaridades, além de pesar aquela norma que melhor contribuir para o caso concreto.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO. Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR. Vidal Serrano. Curso de direito constitucional – 20 Edição. Ver., atual. Até a EC 90 de 15 de setembro de 2015. – São Paulo: Editora Verbatim, 2016

AWAD, Fahd Medeiros. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Just. Do Direito – Passo Fundo-RS, 2006. V 20 nº 1 Pág. 111-120

BARCELLOS Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti_histdirbras.pdf.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. – 8ª edição. Saraiva, Rio de Janeiro - 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. Enunciado 274, Conselho de Justiça Federal – CJF. IV Jornada – 2013. Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>.

_____. Enunciado 531, Conselho de Justiça Federal – CJF. VI Jornada – 2006 Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130607-02.pdf>.

_____. *Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>.

_____. *Lei no 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.

_____. *Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>.

_____. Medida Cautelar Inominada – Liminar - Processo: 0026386-06.2016.8.19.0001, 3ª Vara Cível da Comarca do Estado do Rio de Janeiro, MM. Dr. Juiz Maria Cristina Barros Gutierrez Slaibi – 27 de janeiro de 2016

_____. Parecer nº 156.104/2016 PGR-RJMB - Recurso extraordinário com agravo 833.248/RJ. Procurador Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros. 11 de julho de 2016.

_____. Recurso Extraordinário com Agravo 833248. Relator: Ministro Dias Toffoli. 18 de novembro de 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7) Relatório: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>.

BRUM. Caroline Bussolato, Análise Constitucional do direito ao esquecimento. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, São Paulo – SP. Nº 288. Pág. 12/13 – Novembro de 2016

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Principais julgados do STF e do STJ comentados. Manaus: Dizer o Direito, 2014, p. 198.

COSTA RICA. Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/biblioteca_virtual/instrumentos/sanjose.htm>.

CONJUR. Constituição e Poder: A ponderação e as colisões de normas constitucionais – Néviton Guedes – 10 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012dez10/constituicaoopoderponderacaocolisoenormas-constitucionais>.

CONJUR. Nobreza de esquecer: Juíza proíbe que reality show No Limite reprise xingamento racista, Felipe Luchete. 18 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-fev-18/juiza-proibe-limite-reprise-xingamento.participante>.

CONJUR. TJ do Rio livra TV Globo de indenizar Doca Street. Adriana Aguiar. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2006-fev-08/tj_rio_livra_tv_globo_indenizar_doca_street.

DANTAS. Rosalliny Pinheiro. Constitucional: A honra como objeto de proteção jurídica. Âmbito Jurídico Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11017.

DIZER DIREITO. Direito ao esquecimento. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2013/11/direito-ao-esquecimento.html>.

DIREITO DIGITAL. Entrevista ao site Brasília em Dia com o Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sediado em Recife (PE) e professor de Direito Civil da Faculdade de Direito da UFPB, em João Pessoa. Disponível em: <http://portaldireitodigital.blogspot.com.br/2013/07/direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da.html>.

ESTADÃO. Globo deve pagar R\$ 50 mil a absolvido do caso Chacina da Candelária. Felipe Recondo – Brasília. 31 de maio de 2013. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,globo-deve-pagar>.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: Teoria geral*. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RAMOS. Evilásio Almeida Filho. Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: A tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. Fortaleza. 2014

FIUZA. César. Direito Civil: Curso Completo. 14ª ed. Revista atualizada e ampliada - Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FLORES. Paulo Roberto Moglia Thompson. Direito Civil: parte geral: das pessoas, dos bens, e dos fatos jurídicos. – 1ª ed. – Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2013.

FOLHA DE S. PAULO. Justiça absolve três acusados de chacina. São Paulo, 1996. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/12/11/cotidiano/34.html>.

FRANÇA. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil. vol. 1. 18ª. edição. São Paulo: Saraiva, 12/2015. p. 197 e 204

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil atualizada e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito - 19ª.edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.134

GONÇALVES. Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume I: parte geral – 10.ed.- São Paulo: Saraiva, 2012.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. A liberdade de imprensa e o direito à imagem. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ISTO É. Reportagens: Caso Doca Street. 03 de junho de 2002. Disponível em: http://www.terra.com.br/istoegente/148/reportagens/capa_paixao_doca_street.htm.

JUSBRASIL. STJ aplica direito ao esquecimento pela primeira vez. Associação dos Magistrados Mineiros. 2013. Disponível em: <https://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/100548144/stj-aplica-direito-aoesquecimento-pela-primeira-vez>.

JUSBRASIL. Direito ao esquecimento. Maysa Paiva. Disponível em: <https://maysapaiva.jusbrasil.com.br/artigos/392554304/direito-ao-esquecimento>.

LÔBO, Paulo. Danos morais e direitos da personalidade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4445>.

MAIA, Isabela Rebouças; CARNEIRO, Wálber Araújo. O que é isto – Ponderação de Princípios? – XII SEPA - Seminário Estudantil de Produção Acadêmica, UNIFACS, 2013, p. 198-215

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9ª. Edição - São Paulo: Saraiva, 2016

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

PEREIRA. Caio Mário da Silva, Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil – volume 1 – 27ª edição – Revista e Atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes – Rio de Janeiro: Forense, 2014

PINHO, Judicael Sudário de. Colisão de Direitos Fundamentais: liberdade de comunicação e direito à intimidade. Revista Themis, Fortaleza, CE, v. 3, n. 2, p. 107-

161, 2003. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18357/Colis%C3%A3o_de_Direitos_Fundamentais.pdf>.

RAMOS. Evilásio Almeida Filho. Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: A tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. Fortaleza. 2014

RIO DE JANEIRO. Apelação Cível n. 0123305-77.2004.8.19.0001. 2010. Relator Des. Ricardo Rodrigues Cardozo. 17 de agosto de 2010

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo: 2007.001.028319-8. 2007. – 14 de março de 2017

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº: 2008.001.48862. 2008 – Relator: Eduardo Gusmão Alves de Brito - 13 de novembro de 2008

SANTA MARIA, José Serpa de. Direito à imagem, à vida e à privacidade. Belém: CEJUP, 1994.

SILVA. Edson Ferreira. Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1998 – São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998

SILVA. José Afonso da. A dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/a11831.pdf>.

SILVA. Virgílio Afonso. O proporcional e o razoável. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2002. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/1179>.

STF. Notícias. STF julgará caso que envolve direito ao esquecimento. 29 de dezembro de 2014 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=282657>.